

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

**JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Vice-Procurador-Geral da República

**BLAL YASSINE DALLOUL**

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Conselho Institucional .....	3
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	7
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	8
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	10
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	11
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	14
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	15
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	16
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	20
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	38
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	40
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	43
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	45
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	46
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	46
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	51
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	51
Procuradoria da República no Estado de Roraima .....	54
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	54
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	55
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	71
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	71
Expediente .....	72

**CONSELHO SUPERIOR****ATA DA DÉCIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2016**

Aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis, às nove horas e quinze minutos, iniciou-se, no Plenário, a Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, sob a presidência do Vice-Procurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada. Presentes os Conselheiros, Eitel Santiago de Brito Pereira, Maria Caetana Cintra Santos, Lindora Maria Araújo, Raquel Elias Ferreira Dodge, Carlos Frederico Santos, Mario Luiz Bonsaglia, Mônica Nicida Garcia, Maria Hilda Marsiaj Pinto e José Adonis Callou de Araújo Sá (suplente do Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira no processo nº 1.00.002.000001/2015-73). Presentes, também, o Corregedor-Geral do MPF Hindemburgo Chateaubriand P. Diniz Filho, o Procurador Regional da República José Robalinho Cavalcante (Presidente da ANPR), os Procuradores da República Ronaldo Pinheiro de Queiroz, Igor Miranda da Silva, João Gabriel Moraes de Queiroz, os Advogados João Batista de Almeida e Pedro Henrique Rodrigues. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Foram deliberados os seguintes processos: 1) 1.00.002.000024/2015-88. Relator(a): Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia. a) Questão de ordem suscitada pelo Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia: Participação do Vice-Procurador-Geral Eleitoral Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, em substituição ao Vice-Procurador-Geral da República que se encontra na condição de Procurador-Geral da República, nas sessões do Conselho Superior do MPF. Decisão: O Conselho, por maioria, deliberou contrariamente à participação do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, em substituição ao Vice-Procurador-Geral da República que se encontra na condição de Procurador-Geral da República, em face da ausência do titular, por falta de amparo legal. Vencidos os Conselheiros Maria Caetana Cintra Santos e José Bonifácio Borges de Andrada (Presidente em exercício), por entenderem que o Vice-Procurador-Geral da República está exercendo as funções de Procurador-Geral da República, por respeitar a suplência necessária do Vice-Procurador-Geral Eleitoral designado para exercer as funções de Vice-Procurador-Geral da República e os precedentes. b) Questão de ordem suscitada pelo Presidente em exercício: iniciado o julgamento do mérito, não é possível submeter questão de ordem ao Plenário. Decisão: O Conselho, por maioria (6 votos), não admitiu a questão de ordem suscitada pela defesa. Vencidos os Conselheiros Carlos Frederico Santos e Eitel Santiago de Brito Pereira, tendo em vista o direito à ampla defesa do indiciado. A Conselheira Maria Hilda Marsiaj Pinto absteve-se de votar. c) Mérito: Prosseguindo o julgamento do dia 4.10.2016 (8ª Sessão Ordinária): Preliminarmente, o Conselheiro Relator Mario Luiz Bonsaglia, ao apreciar a nova argumentação da defesa, reiterou o voto proferido anteriormente, porque já contemplou suficientemente tais matérias. Após, o Conselho: a) Por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Relator Mario Luiz Bonsaglia, deliberou no tocante ao primeiro fato, acolher a súmula de acusação apresentada pela Comissão de inquérito, no que se refere à descrição dos fatos, remetendo-se, todavia, os autos à Corregedoria do MPF, com base no art. 251, § 2º, IV, da LC nº 75/1993, para que seja contemplada, na capitulação legal a existência de infração ao dever de “desempenhar com zelo e probidade as funções ministeriais” (art. 236, IX, da LC nº 75/1993), instaurando-se o competente procedimento

administrativo disciplinar. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira, que excluía a imputação referente à probidade. Vencido, integralmente, o Conselheiro Carlos Frederico Santos, que arquivava. b) Por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator Mario Luiz Bonsaglia, deliberou no tocante ao segundo fato, acolher a súmula de acusação apresentada pela Comissão de Inquérito, para determinar a instauração do competente processo administrativo disciplinar, observada a capitulação estampada na súmula de acusação – descumprimento do dever legal insculpido no art. 236, caput, da LC nº 75/1993 (“observar as normas que regem o seu exercício”); c) Por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator Mario Luiz Bonsaglia, deliberou no que se refere ao terceiro fato, acolher a súmula de acusação apresentada pela Comissão de Inquérito, para determinar a instauração do competente processo administrativo disciplinar, observada a capitulação estampada na súmula de acusação (violação aos deveres legais insculpidos no art. 236, incisos VI e IX, da LC nº 75/93, quais sejam, o de “declarar-se suspeito ou impedido nos termos da lei” e o de “desempenhar com zelo e probidade as suas funções”, respectivamente); d) Por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator Mario Luiz Bonsaglia, deliberou remeter peças dos autos à Procuradoria da República de Roraima, para análise dos fatos praticados pelo então servidor Regys Odlare tanto sob a ótica criminal, à luz do disposto no Título XI, do Código Penal, quanto sob a ótica da ótica da tutela da probidade administrativa, à luz da Lei 8.429/92. e) Designou os Procuradores Regionais da República Elthon Ghersel, Alexandre Camanho de Assis e Paulo Vasconcelos Jacobina para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo. O Advogado solicitou registro de que há uma questão de ordem sobre prescrição que deveria ser apreciada e que na sessão anterior houve uma certa dúvida se a denúncia por prevaricação contemplava o fato de declarar-se impedido ou suspeito. Sustentou que não há referência na denúncia com relação à prevaricação. O Relator reiterou que a questão suscitada pela defesa já fora anteriormente debatida, conforme manifestação de fls. ( ), que esclarece que a denúncia contempla a ausência de declaração de suspeição ou impedimento. 2) 1.00.002.000147/2013-57. Assunto: Embargos de declaração opostos à deliberação do CSMPF na 4ª Sessão Ordinária, em 3.5.2016. Relator(a): Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada. Voto-vista: Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge. Decisão: Prosseguindo o julgamento do dia 6.9.2016 (7ª Sessão Ordinária), o Conselho, por maioria (5 votos - Conselheiros Nicolao Dino de Castro e Costa Neto/Relator, Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos, Eitel Santiago de Brito Pereira e Rodrigo Janot Monteiro de Barros), rejeitou os embargos. Vencidos, parcialmente, o Conselheiro Moacir Guimarães Morais Filho (suplente da Conselheira Mônica Nicida Garcia, impedida), que acolhia, desde que o embargante devolva o subsídio que recebeu no período de 90 dias e as Conselheiras Maria Caetana Cintra Santos e Raquel Elias Ferreira Dodge, que acolhiam para que o prazo de 120 dias da medida cautelar seja computado no período de 90 dias da sanção definitiva aplicada pelo Conselho Superior, restando ao embargante cumprir também a parte da pena referente à perda de remuneração, no exato modo como a perderia, se não tivesse cumprido a medida cautelar, ou seja, em 90 dias corridos, com a mesma repercussão de desconto em sua remuneração. A Conselheira Maria Hilda Marsiaj Pinto não votou. Impedida a Conselheira Lindora Maria Araújo. 3) O Senhor Presidente comunicou que o Corregedor-Geral do MPF Hindemburgo Chateaubriand Filho, em cumprimento ao artigo 12 da Resolução CSMPF nº 100, encaminhou os Ofícios nºs 850/2016-CMPF e 982/2016-CMPF, informando que foram designadas as Comissões de Correições Ordinárias nas Procuradorias da República e nas PRMs vinculadas nos estados do Rio Grande do Sul, no período de 10.10 a 18.11.2016 e do Rio Grande do Norte, no período de 21.11 a 25.11.2016. 4) 1.00.001.000116/2016-59. Interessado(a): 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto: Indicação de membro suplente da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou favoravelmente à designação do Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino para integrar, na qualidade de suplente, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em substituição ao Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos. A sessão foi suspensa às doze horas e vinte e cinco minutos, reiniciando às quatorze horas e quarenta minutos. 5) 1.00.002.000002/2016-07. Relator(a): Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, por maioria (8 votos), nos termos do voto da Conselheira Maria Hilda Marsiaj Pinto, rejeitou a súmula de acusação e determinou o arquivamento do feito. Vencido o Conselheiro Relator Mario Luiz Bonsaglia, que acolhia no que se refere à descrição dos fatos, remetendo-se, todavia, os autos à Corregedoria do MPF, com base no art. 251, § 2º, IV, da LC nº 75/1993, para que seja contemplada, na capitulação legal, além da inobservância das normas que regem a profissão (art. 236, caput, da LC nº 75/1993), a infração ao dever de “desempenhar com zelo e probidade as funções ministeriais” (art. 236 inciso IX, da LC nº 75/1993), instaurando-se o competente procedimento administrativo disciplinar. Presentes o advogado e o indiciado, que proferiram sustentação oral. 6) 1.00.002.000001/2015-73. Relator(a): Conselheira Mônica Nicida Garcia. Decisão: Prosseguindo o julgamento do dia 4.10.2016 (8ª Sessão Ordinária), o Conselho, por maioria (7 votos), com fundamento no art. 259, III da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 49, III da Resolução CSMPF nº 168/2016 (Regimento Interno do Conselho Superior do MPF) e nos termos do voto da Conselheira Relatora, deliberou: a) Pelo encaminhamento de proposta ao Procurador-Geral da República no sentido da aplicação da pena de censura (art. 239, II da Lei Complementar nº 75/93), reservadamente e por escrito, prevista no artigo 240, II da mesma Lei. b) Comunicar à vítima o resultado julgamento. Vencidos os Conselheiros Carlos Frederico Santos e Lindora Maria Araújo, que rejeitavam. 7) 1.00.002.000048/2015-37. Relator(a): Conselheira Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, acolheu as conclusões da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e deliberou pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 259, II da Lei Complementar nº 75/93. 8) 1.00.002.000041/2016-04. Relator(a): Conselheiro Carlos Frederico Santos. Questão de ordem: Pedido de vista do Corregedor-Geral do MPF. Decisão: O Conselho, por maioria: a) Acolheu a questão de ordem e determinou a remessa dos autos à Corregedoria; b) Deliberou que, na próxima sessão ordinária, será o primeiro item da pauta. Vencidos os Conselheiros Carlos Frederico Santos (Relator), Conselheiros Mario Luiz Bonsaglia e Raquel Elias Ferreira Dodge, porque consta no processo despacho do Corregedor-Geral do MPF, acolhendo integralmente o relatório conclusivo da Comissão de Inquérito e encaminhando os autos ao Conselho Superior do MPF, na forma regimental. A Sessão encerrou-se às dezoito horas e quarenta minutos. Eu, Norma Correia Soares, Secretária Executiva, lavrei esta ata que, após aprovada, será assinada pelos Conselheiros.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA  
Presidente

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

LINDORA MARIA ARAÚJO

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

CARLOS FREDERICO SANTOS

MARIO LUIZ BONSAGLIA

MÔNICA NICIDA GARCIA

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

NORMA CORREIA SOARES  
Secretária Executiva

## CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO: 1 DATA: 20/03/2017 18:13:00 PERÍODO: 01/02/2017 A 16/03/2017

## PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.16.000.001706/2015-68  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PR-DF  
Relator: SANDRA VERONICA CUREAU(CIMPF)  
Data: 15/02/2017

Processo: 1.16.000.003320/2015-91  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PR-DF  
Relator: DENISE VINCI TULIO(CIMPF)  
Data: 15/02/2017

Processo: 1.30.001.000368/2015-68  
Assunto: RECURSO SOBRE O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO  
Origem: PRM-ANGRA REIS-RJ  
Relator: DENISE VINCI TULIO(CIMPF)  
Data: 20/02/2017

Processo: 1.22.000.003693/2016-45  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-MG  
Relator: JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA(CIMPF)  
Data: 20/02/2017

Processo: 1.00.000.017829/2015-81  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PRM-ARACATUBA-SP  
Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA(CIMPF)  
Data: 20/02/2017

Processo: 1.24.000.000526/2016-78  
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO  
Origem: PR-PB  
Relator: CLAUDIA SAMPAIO MARQUES(CIMPF)  
Data: 20/02/2017

Processo: 1.34.004.000075/2014-21  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PRM-JUNDIAI-SC  
Relator: NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO(CIMPF)  
Data: 20/02/2017

Processo: 1.30.001.001518/2012-16  
Assunto: RECURSO SOBRE O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO  
Origem: PR-RJ  
Relator: MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI(CIMPF)  
Data: 21/02/2017

Processo: 1.23.003.000814/2015-59  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PRM-ITAITUBA-PA  
Relator: MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI(CIMPF)  
Data: 21/02/2017

Processo: 1.24.001.000230/2014-85  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PRM-C.GRANDE-MS  
Relator: MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI(CIMPF)  
Data: 21/02/2017

Processo: 1.15.000.001156/2007-12  
Assunto: RECURSO SOBRE O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO  
Origem: PR-CE  
Relator: MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI(CIMPF)  
Data: 21/02/2017

Processo: 1.35.000.000042/2015-64  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-SE  
Relator: MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI(CIMPF)  
Data: 22/02/2017

Processo: 1.11.000.000758/2015-01

Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-BA  
Relator: MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI(CIMPF)  
Data: 22/02/2017  
Processo: 1.20.005.000106/2015-18  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PRM-RONDONOPOLIS-MT  
Relator: MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI(CIMPF)  
Data: 22/02/2017  
Processo: 1.24.000.002000/2012-07  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PR-PB  
Relator: MARCELO ANTONIO MUSCOGLIATI(CIMPF)  
Data: 22/02/2017  
Processo: 1.16.000.001612/2013-27  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-DF  
Relator: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO(CIMPF)  
Data: 22/02/2017  
Processo: 1.23.003.000009/2016-14  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PRM-ITAITUBA-PA  
Relator: MONICA NICIDA GARCIA(CIMPF)  
Data: 22/02/2017  
Processo: 1.23.003.000726/2015-57  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PRM-ITAITUBA-PA  
Relator: MONICA NICIDA GARCIA(CIMPF)  
Data: 22/02/2017  
Processo: 1.23.003.000584/2015-28  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PRM-ITAITUBA-PA  
Relator: MARCELO ANTONIO MUSCOGLIATI(CIMPF)  
Data: 22/02/2017  
Processo: 1.23.003.000491/2015-01  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PRM-ITAITUBA-PA  
Relator: CLAUDIA SAMPAIO MARQUES(CIMPF)  
Data: 22/02/2017  
Processo: 1.23.008.000462/2015-91  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PRM-ITAITUBA-PA  
Relator: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN(CIMPF)  
Data: 22/02/2017  
Processo: 1.00.000.000710/2017-31  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PGR  
Relator: NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO(CIMPF)  
Data: 23/02/2017  
TOTAL: 22 PROCESSOS EXTRAJUDICIAIS

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Presidente do CIMPF

SESSÃO: 2 DATA: 20/03/2017 18:36:29 PERÍODO: 01/02/2017 A 16/03/2017

#### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: DPF/ATM/PA-00271/2015-INQ  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PRM-ITAITUBA-PA  
Relator: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA(CIMPF)  
Data: 22/02/2017

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Presidente do CIMPF

SESSÃO: 3 DATA: 21/03/2017 17:03:38 PERÍODO: 17/03/2017 A 20/03/2017

## PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.30.008.000133/2014-25  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PRM-RESENDE-RJ  
Relator: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO(CIMPF)  
Data: 17/03/2017

Processo: 1.34.016.000173/2016-91  
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO  
Origem: PRR1ª REGIÃO  
Relator: MARIO JOSE GISI(CIMPF)  
Data: 17/03/2017

Processo: 1.18.000.003000/2016-47  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-GO  
Relator: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN(CIMPF)  
Data: 17/03/2017

Processo: 1.18.002.000233/2015-97  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PRM-LUZIANIA-GO  
Relator: VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES(CIMPF)  
Data: 17/03/2017

Processo: 1.25.000.003336/2015-94  
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO  
Origem: PR-PR  
Relator: SANDRA VERONICA CUREAU(CIMPF)  
Data: 17/03/2017

Processo: 1.10.001.000116/2015-21  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PRM-C. DO SUL-AC  
Relator: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA(CIMPF)  
Data: 17/03/2017

Processo: 1.05.000.000055/2016-53  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PRR5ª REGIÃO  
Relator: MARCELO ANTONIO MUSCOGLIATI(CIMPF)  
Data: 17/03/2017

Processo: 1.27.001.000045/2014-89  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PRM-PICOS-PI  
Relator: MARIA HILDA MARSIAJ PINTO(CIMPF)  
Data: 17/03/2017

Processo: 1.28.400.000049/2015-16  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PRR5ª REGIÃO  
Relator: ROGERIO DE PAIVA NAVARRO(CIMPF)  
Data: 17/03/2017

Processo: 1.31.000.001162/2015-28  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-RO  
Relator: ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA(CIMPF)  
Data: 17/03/2017

Processo: 1.31.000.000338/2013-62  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-RO  
Relator: ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME(CIMPF)  
Data: 17/03/2017

Processo: 1.23.003.000466/2015-10  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PRM-ITAITUBA-PA  
Relator: ALCIDES MARTINS(CIMPF)  
Data: 17/03/2017

Processo: 1.29.000.002633/2014-92  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO

Origem: PR-RS  
Relator: DENISE VINCI TULIO(CIMPF)  
Data: 20/03/2017  
Processo: 1.34.043.000205/2014-69  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PRM-OSASCO-SP  
Relator: MARIA HILDA MARSIAJ PINTO(CIMPF)  
Data: 20/03/2017  
Processo: 1.31.000.000860/2016-97  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-RO  
Relator: ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA(CIMPF)  
Data: 20/03/2017  
Processo: 1.33.000.002213/2016-45  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-SC  
Relator: CLAUDIA SAMPAIO MARQUES(CIMPF)  
Data: 20/03/2017  
Processo: 1.31.000.001848/2015-19  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-AM  
Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA(CIMPF)  
Data: 20/03/2017  
Processo: 1.33.000.000140/2017-38  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-SC  
Relator: ALCIDES MARTINS(CIMPF)  
Data: 20/03/2017  
Processo: 1.18.000.000068/2017-55  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-GO  
Relator: ROGERIO DE PAIVA NAVARRO(CIMPF)  
Data: 20/03/2017  
Processo: 1.16.000.000047/2016-23  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-DF  
Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA(CIMPF)  
Data: 20/03/2017  
Processo: 1.26.000.002520/2016-61  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-PE  
Relator: MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI(CIMPF)  
Data: 20/03/2017  
TOTAL: 21 PROCESSOS EXTRAJUDICIAIS

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Presidente do CIMPF

SESSÃO: 4 DATA: 21/03/2017 17:10:23 PERÍODO: 17/03/2017 A 20/03/2017

#### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: JF/SP-0002458-64.2015.4.03.6104-INQ  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PR-SP  
Relator: ROGERIO DE PAIVA NAVARRO(CIMPF)  
Data: 20/03/2017  
Processo: DPF/ATM/PA-INQ-00273/2015  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PRM-ITAITUBA  
Relator: ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME(CIMPF)  
Data: 20/03/2017  
Processo: DPF-UDI-00106/2015-INQ  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PRM-UBERLANDIA  
Relator: MARIA HILDA MARSIAJ PINTO(CIMPF)  
Data: 20/03/2017

Processo: SPF/RR-INQ-0155/2013  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-RR  
Relator: LUCIANO MARIZ MAIA(CIMPF)  
Data: 20/03/2017  
Processo: DPF/RO-INQ-00278/2014  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-AM  
Relator: MARCELO ANTONIO MUSCOGLIATI(CIMPF)  
Data: 20/03/2017  
Processo: DPF/AM-00353/2014-INQ  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-AM  
Relator: MARIA HILDA MARSIAJ PINTO(CIMPF)  
Data: 20/03/2017  
Processo: DPF/AM-00634/2014-INQ  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-AM  
Relator: MONICA NICIDA GARCIA(CIMPF)  
Data: 20/03/2017  
TOTAL: 07 PROCESSOS JUDICIAIS

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Presidente do CIMPF

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS**

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.11.000.000220/2017-51.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: apurar suposta renitência no cumprimento de ordem judicial exarada nos autos da execução fiscal nº 0510514-34.2016.4.05.8013, que determinou à União implementar a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN.

REPRESENTANTE: Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas.

REPRESENTADO: Em apuração.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 23 DE MARÇO DE 2017

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.000146/2017-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório referido em epígrafe, a partir de representação que noticia possível existência de terceirizados ocupando vagas de servidores efetivos no Instituto Federal de Alagoas (IFAL), com possível prejuízo aos candidatos aprovados em concurso público em cadastro de reserva.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a complexidade do feito, que possivelmente a instrução não se encerrará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como que não existem elementos suficientes neste momento para a adoção das providências elencadas nos incisos do I, III e IV do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.000146/2017-72 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor José Humberto de Vasconcelos, matrícula de nº. 26090, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) afixar cópia desta portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

5) cumpra-se as determinações do despacho de fls. 7/8.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 37, DE 23 DE MARÇO DE 2017

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.000863/2016-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório referido em epígrafe, a partir de representação na qual se notifica negligência médica ocorrida no Hospital Universitário, que levou a óbito o paciente Sandoval Felix Costa.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.000863/2016-13 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor José Humberto de Vasconcelos, matrícula de nº. 26090, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) afixar cópia desta portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

5) expedição de ofício ao Hospital Universitário Professor Alberto Antunes, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o prontuário médico completo do paciente.

Com o ofício, deve seguir cópia das fls. 19/20.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 20, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório – vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto apurar a suposta ocupação irregular de imóveis pertencentes à União, notadamente o matriculado sob o nº 43, pela empresa Amcel Agroflorestal Ltda., localizados no Município de Tartarugalzinho/AP.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NICOLE CAMPOS COSTA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 173, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
  2. Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
  3. Considerando as informações constantes da Notícia de Fato n.º 1.12.000.000339/2017-96, autuado no âmbito desta Procuradoria da República a partir de declínio de atribuição de fls. 825/826, noticiando denúncia sobre possíveis irregularidades na distribuição de apartamentos do Residencial Vila Mucajá, o qual é financiado com recursos federais.
  4. Resolve instaurar o INQUÉRITO CIVIL vinculado à 1ª CCR/MPF, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades na distribuição de apartamentos do Residencial Vila Mucajá.
- Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se, via Sistema Único, esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins
- Previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NICOLE CAMPOS COSTA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 181, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 2º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá a Procedimento Preparatório n.º 1.12.000.000775/2016-84, por meio do qual estão sendo apuradas supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Município de Serra do Navio/AP oriundos do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, nos anos de 2010 a 2015;

CONSIDERANDO a presença de elementos que indicam a prática de atos de improbidade administrativa por parte dos gestores de tais recursos federais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, cumpre ao Ministério Público zelar pelo patrimônio público, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 2º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal e no artigo 7º, I, da LC n.º 75/93, para apurar as irregularidades acima mencionadas.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Egr. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de instauração.

ALEXANDRE PARREIRA GUIMARÃES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 182, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

3. Considerando as informações constantes na Notícia de Fato n.º 1.12.000.000049/2017-42, que busca apurar a suposta violação de disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, bem como a prática de atos de improbidade administrativa, por parte de Vanderbilte Barbosa Marques, gestora do DSEI AP e Norte do Pará à época dos fatos, por meio de declarações prestadas ao G1 Amapá, que embasaram duas notícias, publicadas pelo meio de comunicação, sobre menor indígena da etnia Wajãpi;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 1.12.000.000049/2017-42, a partir da Notícia de Fato de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados. Cumpra-se as diligências elencadas no despacho retro, no que tange à expedição de ofício à ex-servidora indicada como representada;

NICOLE CAMPOS COSTA  
Procuradora da República.  
(Em exercício da substituição)

PORTARIA Nº 183, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 2º Ofício da Procuradoria da República do Amapá o Procedimento Preparatório n.º 1.12.000.000571/2016-43, que apura a responsabilidade cível de gestores pelo não cumprimento do dever de prestar contas relativo ao Caixa Escolar Barão do Rio Branco, que recebeu recursos federais vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no ano de 2015;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, cumpre ao Ministério Público zelar pelo patrimônio público, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 2º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, I, da Constituição Federal e no artigo 7º, I, da LC n.º 75/93, para apurar as irregularidades acima mencionadas.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Egr. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE PARREIRA GUIMARÃES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 8, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso, e de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000138/2016-61, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM, para apurar os índices de mortalidade infantil nas Comunidades Indígenas abrangidas pelo Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Alto Rio Solimões;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

- i) proceda-se à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil, com publicação desta portaria em veículo oficial;
- ii) aguarde-se resposta do DSEI Alto Rio Solimões, conforme item 11 do Despacho de Fls. 77-78; e
- iii) com a resposta, façam-se os autos conclusos.

PABLO LUZ DE BELTRAND  
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 27 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000191/2017-52 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar tanto a responsabilidade cível como a criminal por suposto desvio de verbas federais repassadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Fundo Municipal de Assistência Social de Iranduba, no ano de 2016.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Á COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – Oficie-se o Banco do Brasil solicitando os extratos bancários, cópias de cheques, cartão de autógrafos, detalhamento de ordens bancárias, TED's e os demais documentos relacionados às contas bancárias ligadas ao Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, discriminados na tabela extraída da Rede SUAS.

III – Requisite-se da Secretaria Nacional de Articulação Social (SNAS) informações sobre a prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de Iranduba, no ano de 2016, devendo ser encaminhado cópia integral dos autos para fins de representação.

IV – Requisite-se do Conselho Municipal de Assistência Social de Iranduba informações sobre a aprovação ou reprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município no ano de 2016.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 95, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o teor da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPF, e da decisão de fls 164/168, exarada pelo Exmº Senhor Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, nos autos de nº 1.14.000.000731/2009-71, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República DOMENICO D'ANDREA NETO, lotado na PR/BA, para officiar nos autos de n. 1.14.000.000731/2009-71.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 2/2015, e suas alterações.

OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO

PORTARIA Nº 6, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato autuada com vistas a apurar supostas irregularidades na contratação, pelo Município de Serra Preta/BA, das empresas Fernando Lima Leite (CNPJ nº 26.707.449/0001-88) e Luciano Souza Leite – EPP (CNPJ nº 24.129.013/0001-23), vencedoras do Pregão Presencial nº 001/2017.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, I, que deverá conter o seguinte resumo:

“Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades na contratação, pelo Município de Serra Preta/BA, das empresas Fernando Lima Leite (CNPJ nº 26.707.449/0001-88) e Luciano Souza Leite – EPP (CNPJ nº 24.129.013/0001-23), vencedoras do Pregão Presencial nº 001/2017”.

À Secretaria para a confecção da Portaria de instauração, a qual deve conter a determinação das seguintes diligências:

a) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Serra Preta/BA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste informações acerca do teor da representação, cuja cópia deve ser encaminhada em anexo, devendo, também, encaminhar cópia integral do Pregão Presencial nº 001/2017, bem como contratos, notas de empenho, notas fiscais e processos de pagamento a ele referentes.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório instaurado para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Maragogipe, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, I.

À Secretaria para a confecção da Portaria de instauração, a qual deve conter a determinação das seguintes diligências:

a) Oficie-se ao Município de Maragogipe/BA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre a conclusão do procedimento de revisão dos benefícios do Programa Bolsa Família.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMMPF nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a existência de notícia de fato auçada a partir de representação da Pinto Combustíveis Ltda. - ME em desfavor de Everton Pereira Cerqueira, atual prefeito do Município de Candeal/BA, narrando supostas irregularidades praticadas no bojo dos Pregões Presenciais nº 001/2017 e nº 005/2017, que visavam o fornecimento de combustíveis para atendimento às diversas secretarias do município.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, I.

À Secretaria para a confecção da Portaria de instauração, a qual deve conter a determinação das seguintes diligências:

a) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Candeal/BA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste informações acerca do teor da representação, cuja cópia deve ser encaminhada em anexo, devendo, também, encaminhar cópia integral dos Pregões Presenciais nº 001/2017 e nº 005/2017, bem como contratos, notas de empenho, notas fiscais e processos de pagamento a eles referentes.

b) Oficie-se à Sra. Wilma de Brito Gonçalves Menezes para que, no prazo de 20 (dias), preste informações acerca do teor da representação, cuja cópia deve ser encaminhada em anexo.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMMPF nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a existência de notícia de fato auçada a partir do encaminhamento pela Promotoria de Justiça da Comarca de Araci do SIMP nº 015.0.54144/2010, com vistas a apurar supostas irregularidades e fraudes à licitação para a construção de casas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida no município de Araci.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

## RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSM PF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, I, que deverá conter o seguinte resumo:

“Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na licitação promovida pelo Município de Araci para execução do Programa Minha Casa Minha Vida, exercício de 2009”.

À Secretaria para a confecção da Portaria de instauração, a qual deve conter a determinação das seguintes diligências:

a) Oficie-se à Prefeitura do Município de Araci/BA, com cópia da representação, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste acerca dos fatos narrados, devendo a resposta ser instruída com a respectiva documentação comprobatória de suas alegações, com destaque para cópia do processo licitatório deflagrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. A documentação deverá ser enviada em meio digital (CD ou DVD, por exemplo).

Comunique-se a instauração do presente à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSM PF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSM PF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000558/2016-30, instaurado a partir de representação anônima, a que se agregou a representação dos Senhores LAERTO FERNANDES SODRÉ e WEMERSON CLEITON ROSA DE ARAÚJO, dando conta da contratação irregular, pelo Município de Brotas de Macaúbas/BA, da PRESCOOP – Cooperativa de Trabalho e Serviços Gerais da Bahia, CNPJ nº 10.612.618/0001-66, com razão social alterada em 2016 para SEMPRE – Cooperativa de Trabalho, Serviços, Limpeza e Coleta de Resíduos Sólidos e Paisagismo, com indícios de superfaturamento do custo dos serviços (Pregão Presencial nº 006/2013 – Processo Licitatório nº 009/2013);

CONSIDERANDO que os documentos juntados aos autos do Procedimento Preparatório indicam a utilização, dentre outras fontes, de recursos públicos do FUNDEB e do Fundo Municipal de Saúde, o que atrai a atribuição federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório, e, por outro lado, sendo necessário continuar as investigações;

Resolve converter o Presente Procedimento em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, §4º, da Resolução CSM PF nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “Município de Brotas de Macaúbas/BA. Apurar possíveis irregularidades na seleção e contratação da PRESCOOP – Cooperativa de Trabalho e Serviços Gerais da Bahia, CNPJ nº 10.612.618/0001-66, com razão social alterada para SEMPRE – Cooperativa de Trabalho, Serviços, Limpeza e Coleta de Resíduos Sólidos e Paisagismo, bem como investigar a notícia de superfaturamento do custo dos serviços (Pregão Presencial nº 006/2013 – Processo Licitatório nº 009/2013).

Determino as seguintes diligências iniciais:

i) oficie-se ao Município de Brotas de Macaúbas, na pessoa de seu Prefeito, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral, em mídia eletrônica (CD-ROM), dos autos do Processo Licitatório nº 009/2013 (Pregão Presencial nº 006/2013) e dos termos aditivos ao contrato, relativos à PRESCOOP – Cooperativa de Trabalho e Serviços Gerais da Bahia, CNPJ nº 10.612.618/0001-66, com razão social alterada para SEMPRE – Cooperativa de Trabalho, Serviços, Limpeza e Coleta de Resíduos Sólidos e Paisagismo; informar, ainda, se a referida cooperativa possui contrato vigente com o Município;

ii) oficie-se à CGU, solicitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre a existência de eventuais apurações de irregularidades envolvendo a PRESCOOP – Cooperativa de Trabalho e Serviços Gerais da Bahia, CNPJ nº 10.612.618/0001-66, com razão social alterada para SEMPRE – Cooperativa de Trabalho, Serviços, Limpeza e Coleta de Resíduos Sólidos e Paisagismo, especialmente em relação ao Processo Licitatório nº 009/2013 (Pregão Presencial nº 006/2013), do Município de Brotas de Macaúbas/BA, encaminhando cópia digitalizada (CD-ROM) dos autos de eventuais procedimentos;

iii) acompanhe-se o cumprimento do prazo de resposta da diligência, bem como o vencimento do prazo deste inquérito civil.

Comunique-se à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSM PF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria.

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA  
Procurador da República

DESPACHO Nº 105, DE 21 DE MARÇO DE 2017

IC 1.14.006.000082/2013-14

Considerando que se encontra próximo de expirar o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais apurada do feito, a fim de identificar eventuais diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou mesmo para a elaboração de promoção de arquivamento, determina-se:

a) a prorrogação do prazo deste inquérito civil por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSM PF e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.  
Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPF n.º 87.  
Após, retornem os autos conclusos à Procuradora oficiante para deliberação.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ**

PORTARIA Nº 8, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII; Resolução CNMP n.º 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMPF n.º 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o contido no procedimento preparatório 1.15.001.000225/2016-43, instaurado com o fim de acompanhar a implementação de medidas de segurança a serem implantadas pelo DNIT em decorrência da duplicação da BR-304 às margens do município de Aracati.

CONSIDERANDO que, em suma, as medidas a serem implementadas pelo DNIT dizem respeito à construção de passarelas, instalação de equipamentos redutores de velocidade e de iluminação pública às margens da citada rodovia.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, incluindo a defesa do patrimônio público e social; e

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores informações sobre a execução da obra;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando inicialmente:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/2006; e

b) cumpram-se as diligências investigatórias dispostas no despacho em apartado.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

d) considerando os fatos narrados na Notícia de Fato n.º 1.15.003.000128/2017-11, instaurada nesta Procuradoria da República no Município de Sobral para apurar possíveis irregularidades relacionadas a ocupações de faixa de praia pertencente a União, no Distrito de Bitupitá, Município de Barroquinha/CE.

Determino a instauração de inquérito civil mediante a conversão da NF Nº 1.15.003.000128/2017-11, com a realização das seguintes diligências:

a) autue-se a presente Portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à 4 CCR;

b) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Barroquinha/CE para que, em 60 (sessenta) dias, realize fiscalização no Distrito de Bitupitá, identifique todas as ocupações irregulares, qualifique os responsáveis e apresente informações acerca da existência de alvarás das construções irregulares erguidas pelos ocupantes na faixa de praia. Deve, ainda, manter fiscalização frequente no local e adotar medidas tendentes a suspender as irregularidades, como autuações, embargos, etc., apresentando ao MPF relatório das providências tomadas;

c) expedição de ofício à Superintendência do Patrimônio da União no Ceará (SPU/CE) para que, em 60 (sessenta) dias, realize fiscalização no Distrito de Bitupitá, Município de Barroquinha/CE, e identifique se há ocupações irregulares em terreno de marinha, qualificando os responsáveis e exercendo os atos afetos ao poder de polícia dentro de sua competência, como autuações, embargos, etc., caso constate irregularidade. Deve ainda apresentar relatório das medidas tomadas;

d) expedição de ofício à Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE) para que, em 60 (sessenta) dias, realize fiscalização no Distrito de Bitupitá, Município de Barroquinha/CE, e identifique se há ocupações irregulares do ponto de vista ambiental, seja pela ausência de licenciamento, pela afetação de área de preservação permanente – APP ou outro motivo, qualificando os responsáveis e exercendo os atos afetos ao poder de polícia dentro de sua competência, como autuações, embargos, etc., caso constate irregularidade. Deve ainda apresentar relatório das medidas tomadas;

e) expedição de ofício ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), por seu órgão de execução na APA do Delta do Parnaíba, para que, em 60 (sessenta) dias, compareça ao Distrito de Bitupitá, Município de Barroquinha/CE, e informe se a área ocupada está localizada nos limites da APA Delta do Parnaíba, ou em sua zona de amortecimento, e se as irregularidades eventualmente encontradas tem o potencial de causar impacto dentro da unidade de conservação. Caso confirme as irregularidades, e reconheça o impacto dentro da APA do Delta do Parnaíba, deve, dentro do mesmo prazo, individualizar as ilicitudes e qualificar os respectivos responsáveis, bem como fazer uso das medidas tendentes à suspensão das agressões ambientais, como autuações, notificações, embargos, etc., apresentando ao MPF relatório das providências adotadas.

f) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 55, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, II, e; V, b; e 6º, VII, c e d da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF:

Trata-se de procedimento instaurado a fim de apurar suposta irregularidade no cumprimento da jornada de trabalho, por incompatibilidade, do médico Capitão-Tenente da Marinha do Brasil Carlos Percio da Silva Volponi, CRM/ES 8410.

No procedimento foi proposta Promoção de Arquivamento (fls. 392/400) não homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por entender o órgão revisor, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses de acumulação de cargo público é coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, visando o adequado descanso dos servidores público e o princípio da eficiência (fl. 421).

Sendo assim, requereu a Câmara a apuração do cumprimento atual da jornada semanal do servidor investigado a fim de verificar a suposta incompatibilidade, caso supere as 60 (sessenta) horas semanais.

Ocorre que, conforme verificado em documentos juntados às fls. 346 e 381, o médico atualmente não mais trabalha nos hospitais onde antes era verificado o acúmulo de cargo público e a suposta incompatibilidade de horário. Deste modo, visando cumprir as determinações do órgão revisor, oficie-se ao Vitória Apart Hospital solicitando que informe se o médico investigado atualmente faz parte de seu quadro de funcionários ou de algum programa de especialização, bem como à Escola de Aprendizes Marinheiros do Espírito Santo, solicitando que informe o horário atual de trabalho do médico e cópia das folhas de ponto de agosto de 2016 até o março/2017.

No mais, verificado que já expirou o prazo regulamentar de tramitação do feito como Procedimento Preparatório e a necessidade de melhor apurar o que fora relatado, RESOLVO instaurar Inquérito Civil.

Registre-se sob a ementa: “Apurar suposta irregularidade no cumprimento da jornada de trabalho, por incompatibilidade, do médico Capitão-Tenente da Marinha do Brasil Carlos Percio da Silva Volponi, CRM/ES 8410”.

Classificação Temática: 1ª CCR – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

RETIFICAÇÃO

Retificar a PORTARIA PRE/GO Nº 84, publicada no DMPF-e – EXTRAJUDICIAL de 28/03/2017, página 29, onde se lê: “PORTARIA PRE/GO Nº 84, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2017.”, leia-se: “PORTARIA PRE/GO Nº 84, DE 28 DE MARÇO DE 2017.”

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 99, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar o Procurador da República Alisson Nelicio Cirilo Campos para da cumprimento no Inquérito Civil - IC-1.20.000.000695/2014-95.

GUSTAVO NOGAMI  
Procurador da República  
Procurador-Chefe da PR/MT

PORTARIA Nº 24, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000098/2017-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes nos documentos em epígrafe estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal, apresentam indícios de ilicitude e demandam investigação, sobretudo pela suposta ocorrência de concentração e comercialização de lotes objeto da reforma agrária.

CONSIDERANDO que tais irregularidades frustram os objetivos constitucionais da reforma agrária na região, fomentando conflitos, beneficiando pessoas que não fazem jus à percepção da terra.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objeto “Apurar suposta concentração e comercialização de lotes no projeto de assentamento Noidorinho Vitória em Campinas/MT”;

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 24, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral, Considerando os termos do Ofício nº 030/2017-PGJ, de 24 de março de 2017, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no Estado de Mato Grosso, Dr. Mauro Benedito Pouso Curvo,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar o promotor de Justiça Adriano Roberto Alves para exercer a função de promotor eleitoral perante a 40ª Zona Eleitoral, com sede em Primavera do Leste, no período de 22.03 a 17.09.2017, em substituição à titular, promotora de Justiça Fabíola Fuzinato Valandro por motivo de licença maternidade.

Art. 2º Designar a promotora de Justiça Fernanda Pawelec Vieira para exercer a função de promotora eleitoral perante a 43ª Zona Eleitoral, com sede em Sorriso, no período de 21 a 23.03.2017, em substituição à titular, promotora de Justiça Carla Marques Salati por motivo de licença para tratamento de saúde em pessoa da família.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos retroativos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

## PORTARIA Nº 103, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Designa membro para prosseguir na persecução penal nos Autos do IPL nº 248/2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e no exercício da competência que lhe foi delegada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 458, de 2 de julho de 1998, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República SILVIO PEREIRA AMORIM, ou outro membro do MPF que venha titularizar ou substituir o 4º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, para prosseguir na persecução penal nos Autos do IPL nº 248/2016, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal do Ministério Público Federal.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

## PORTARIA Nº 5, DE 27 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que este Órgão Ministerial recebeu cópia dos autos do Inquérito Civil Público nº. 067/2013, instaurado pelo Ministério Público Estadual – Promotoria de Justiça de Batayporã/MS, cujo objetivo era apurar eventual desvio de verbas na construção do Centro de Educação Infantil na Vila Militar do Município de Batayporã/MS;

CONSIDERANDO que as investigações cingem-se a uma suposta malversação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que foram transferidos mediante o Convênio n.º 710179/2008 ao Município de Batayporã/MS, cujo objeto seria a construção de um centro de educação infantil;

CONSIDERANDO a Súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe o seguinte: “Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante o órgão federal”, de modo a atrair a atribuição deste Parquet Federal para conduzir as investigações;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Batayporã/MS declarou, em 4 de maio de 2015, que as obras do CEI estavam paralisadas (f.829-830, mídia de f.03);

CONSIDERANDO que o FNDE informou que o convênio foi firmado no âmbito do PROINFANCIA, com o término da obra previsto para 03/08/2015, no valor de R\$ 1.127.585,04 (um milhão, cento e vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), salientando que os recursos foram totalmente repassados à Administração Municipal (f.835-863, mídia de gravação de f.03);

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar; resolve:

Em observância aos termos dos artigos 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.21.001.000692/2015-95 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, com os seguintes dados identificadores:

- Representante: Ministério Público Estadual;
- Representados: Prefeitura Municipal de Batayporã/MS;

– Assunto: “Apurar suposta malversação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que foram transferidos mediante o Convênio n.º 710179/2008 ao Município de Batayporã/MS para a construção de um centro de educação infantil na Vila Militar”.

Vincule-se o presente Procedimento Preparatório à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR (tema: improbidade administrativa); Caberá a Secretaria de Tutela diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil.

Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

Remeta-se cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Aponto, como diligências:

a) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Batayporã, a fim de requisitar informações a respeito da publicação da rescisão contratual com a empresa ENGEMAQ CONSTRUTORA LTDA. (contrato n. 088/2015), bem como sobre a eventual realização de nova licitação visando à contratação de prestadora de serviço para a construção do Centro de Educação Infantil na Vila Militar;

b) a expedição de ofício à Controladoria Regional da União do Estado do Mato Grosso do Sul requisitando informações a respeito de eventual fiscalização do cumprimento do Convênio n. 710179/2008, firmado com o município de Batayporã/MS.

À Secretaria de Tutela para adoção das providências.

MARINO LUCIANELLI NETO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 2 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea d, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e no art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual – 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Andradina/MS encaminhou a este Órgão Ministerial o Procedimento Preparatório nº 007/PP/PJDC/2014, instaurado para averiguar a inexistência do curso à distância de Administração, no âmbito da Universidade Norte do Paraná – UNOPAR, em contradição às informações constantes no sítio eletrônico do PROUNI;

CONSIDERANDO que Antonio Elias Moraes formulou representação perante o Parquet Estadual, noticiando que se inscreveu, junto ao PROUNI, para o curso de Administração, na modalidade EAD, da Universidade Norte do Paraná – UNOPAR, para o 2º semestre de 2014, porém, ao apresentar a documentação devida no polo de Nova Andradina/MS, foi informado de que o curso não era disponibilizado naquela cidade, embora o portal do PROUNI informasse a existência de 3 (três) vagas;

CONSIDERANDO que as instituições privadas de ensino superior integram o sistema federal de ensino, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei n. 9.394/1996, bem como que o Programa Universidade para Todos – PROUNI é gerido pelo Ministério da Educação, de forma a evidenciar o interesse da União e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir as investigações e adotar as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar; resolve:

Em observância aos termos dos artigos 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.21.001.000157/2016-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos supramencionados, com os seguintes dados identificadores:

- representante: Antonio Elias Moraes;
- representada: Editora e Distribuidora Educacional S/A (incorporadora e atual mantenedora da UNOPAR);
- assunto: “Apurar a (ir)regularidade no oferecimento de cursos de ensino superior, na modalidade EAD, por parte da Editora e Distribuidora S/A (incorporadora e atual mantenedora da UNOPAR) no polo de Nova Andradina/MS”.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (tema: ensino superior – nº 10029);

Caberá à Secretaria de Tutela diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente IC.

Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);

MARINO LUCIANELLI NETO  
Procurador da República

PORTARIAS NSº 42 E 43, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e das Portarias ns. 648/2017-PGJ e 649/2017-PGJ, de 24.02.2017, 690/2017-PGJ, de 03.03.2017, 723/2017-PGJ, de 07.03.2017, 796/2017-PGJ, de 13.03.2017, 820/2017-PGJ, 822/2017-PGJ e 824/2017-PGJ, de 15.03.2017, 847/2017-PGJ, de 16.03.2017, 866/2017-PGJ, de 20.03.2017, 894/2017-PGJ e 903/2017-PGJ, de 21.03.2017, 937/2017-PGJ, de 23.03.2017 e 986/2017-PGJ, de 27.03.2017;

RESOLVE:

Nº 42 - Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância e/ou compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão dos titulares:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
DANIEL PIVARO STADNIKY	2ª	24.03 a 12.04.2017
ALINE MENDES FRANCO LOPES	3ª	02 e 03.03.2017
		08 a 25.03.2017
LEONARDO DUMONT PALMERSTON	3ª	06 e 07.03.2017
SUZI LUCIA SILVESTRE DA CRUZ D'ANGELO	4ª	11 e 12.03.2017
VICTOR LEONARDO DE MIRANDA TAVEIRA	14ª	06 a 09.03.2017
CÍNTIA GISELLE GONÇALVES LATORRACA	15ª	02 a 12.03.2017
SIMONE ALMADA GOES	16ª	15 a 17.03.2017
GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES	19ª	29.03 a 07.04.2017
MOISÉS CASAROTTO	25ª	22.03 a 07.04.2017
CLAUDIO ROGERIO FERREIRA GOMES	28ª	24.03 a 12.04.2017
LIA PAIM LIMA	30ª	13 a 23.03.2017
		25.03 a 02.04.017
ANA CAROLINA LOPES DE M. CASTRO	30ª	03 a 12.04.2017
ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO	30ª	24.03.2017
JANELLI BASSO	31ª	1º a 10.03.2017
PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES	33ª	04 a 10.03.2017
ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR	39ª	22.03 a 20.04.2017
PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES	46ª	22 a 24.03.2017
LUIZ EDUARDO DE S. SANT'ANNA PINHEIRO		27.03 a 07.04.2017
MARCUS VINÍCIUS TIEPPO RODRIGUES	48ª	06 a 17.03.2017

Nº 43 - Designar o Promotor de Justiça, LEONARDO DUMONT PALMERSTON, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 3ª Zona Eleitoral, no período de 20 a 24.02.2017; e revogar, a partir de 20.02.2017, a Portaria PRE/MS n. 13, de 31.01.2017, publicada no DMPF-e N. 23/2017 - EXTRAJUDICIAL, pág. 38, de 1º.02.2017, na parte que designou a Promotora de Justiça, ALINE MENDES FRANCO LOPES.

Os efeitos destas Portarias retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e a Exma. Sra. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 44, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159), especialmente o parágrafo 2º do artigo 1º, segundo o qual, em caso de impedimento, terá preferência para indicação e designação, em primeiro lugar, o membro do Ministério Público que exercer suas funções na sede da respectiva da zona eleitoral;

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, notadamente o parágrafo 2º do artigo 3º, de acordo com o qual “Nas substituições em casos específicos, por motivos processuais, será indicado outro membro já designado para atuação perante a Justiça Eleitoral que, sucessivamente, exerça suas funções na sede da zona eleitoral, em município que integre a zona eleitoral ou em comarca contígua à sede da respectiva zona eleitoral”;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 850/2017-PGJ, de 16.03.2017;

RESOLVE:

N. 44 – Designar a Promotora Eleitoral que atua perante a 43ª Zona Eleitoral, FABRÍCIA BARBOSA LIMA, para, sem prejuízo de suas funções, oficiar, na qualidade de Promotora Eleitoral Auxiliar, na Audiência Preliminar Eleitoral do dia 16.03.2017, referente ao IPL n. 0137/2014-4-DPF/DRS/MS, perante a 18ª Zona Eleitoral.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data referida no parágrafo anterior.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 45, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159), especialmente o parágrafo 2º do artigo 1º, segundo o qual, em caso de impedimento, terá preferência para indicação e designação, em primeiro lugar, o membro do Ministério Público que exercer suas funções na sede da respectiva da zona eleitoral;

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 2 de junho de 2008, notadamente o parágrafo 2º do artigo 3º, de acordo com o qual “Nas substituições em casos específicos, por motivos processuais, será indicado outro membro já designado para atuação perante a Justiça Eleitoral que, sucessivamente, exerça suas funções na sede da zona eleitoral, em município que integre a zona eleitoral ou em comarca contígua à sede da respectiva zona eleitoral”;

CONSIDERANDO que o Exmo. Promotor Eleitoral titular atuante perante a 8ª Zona Eleitoral declarou-se impedido de atuar nos autos n. 256-86.2014.6.12.0008;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 942/2017-PGJ, de 23.03.2017, que revogou a Portaria n. 2405/2016-PGJ, de 12.08.2016;

RESOLVE:

N. 45 – Designar a Promotora Eleitoral que atua perante a 54ª Zona Eleitoral, CANDY HIROKI CRUZ MARQUES MOREIRA, para, sem prejuízo de suas funções e enquanto durar sua titularidade, oficiar, na qualidade de Promotora Eleitoral Auxiliar, nos autos do Processo n. 256-86.2014.6.12.0008, perante a 8ª Zona Eleitoral, em razão de impedimento do Promotor Eleitoral Henrique Franco Cândia; e revogar a Portaria PRE/MS n. 55, de 12.08.2016, publicada no DMPF-e N. 155/2016 - EXTRAJUDICIAL, pág. 131, de 17.08.2016, que designou o então Promotor Eleitoral da 54ª Zona Eleitoral, Sílvio Amaral Nogueira de Lima.

Dê-se ciência da presente Portaria a Exma. Promotora Eleitoral ora designada.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 80, DE 27 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/93, bem como o previsto na Lei 7.347/85 e na Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que neste Ofício tramita o Procedimento Preparatório n. 1.21.000.001211/2016-50, cujo objeto provisório é apurar a suposta existência de sobrepreço e outras irregularidades na contratação da empresa L'aqua Consultoria e Análises de Água – Ltda. pelo Hospital Maria Aparecida Pedrossian – HUMAP, por meio do processo administrativo n. 2344700140201438, e a suposta existência de irregularidades na dispensa de licitação para contratação do serviço de tratamento de água da hemodiálise por meio do processo administrativo n. 23538000641201677;

CONSIDERANDO que, conforme a representação juntada aos autos do referido Procedimento Preparatório, o setor de administração e a unidade de compras do HUMAP identificaram um suposto sobrepreço na contratação da empresa L'aqua Consultoria e Análises de Água – Ltda. e, por esse motivo, não houve prorrogação do contrato com a empresa mencionada;

CONSIDERANDO que, ao deixar de prorrogar o contrato firmado com a empresa L'aqua Consultoria e Análises de Água – Ltda., o HUMAP realizou dispensa de licitação em razão da urgência do serviço;

CONSIDERANDO que a empresa escolhida por meio do processo de dispensa de licitação, Engeltch Equipamentos Médicos Ltda., presta os mesmos serviços que eram prestados pela empresa L'aqua Consultoria e Análises de Água – Ltda., por menos da metade do valor mensal anteriormente praticado;

CONSIDERANDO que, caso seja constatada a existência de superfaturamento no valor dos serviços de tratamento de água do Setor de Hemodiálise do HUMAP durante a vigência do contrato com a empresa L'agua Consultoria e Análises de Água – Ltda., o suposto prejuízo ao erário federal corresponde a quantia de R\$ 150.767,57 (cento e cinquenta mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos);

CONSIDERANDO que a conduta descrita configura, em tese, infração aos arts. 90 e 96 da Lei 8.666/93, bem como possível enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9o, 10 e 11 da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que há necessidade de continuar as investigações para apurar a suposta existência de superfaturamento do contrato firmado por meio do processo administrativo n. 2344700140201438, bem como verificar a legalidade da dispensa de licitação praticada por meio do processo administrativo n. 23538000641201677;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 5ª CCR.

Tema: Improbidade Administrativa.

Município: Campo Grande/MS.

Objeto: Apurar a suposta existência de sobrepreço e outras irregularidades na contratação da empresa L'agua Consultoria e Análises de Água – Ltda. pelo Hospital Maria Aparecida Pedrossian – HUMAP, por meio do processo administrativo n. 2344700140201438, e a suposta existência de irregularidades na dispensa de licitação para contratação do serviço de tratamento de água da hemodiálise por meio do processo administrativo n. 23538000641201677;

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

1) Registrar, autuar a presente portaria (art. 5º, III, da Res. CSMPPF n. 87/2006);

2) Providenciar a publicação no Diário Oficial da União;

3) Afixar cópia desta portaria no local de costume;

4) Incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República de Mato Grosso do Sul;

5) Realizar pesquisa nas bases de dados nacionais do Ministério Público Federal, para levantamento de informações referentes aos sócios das empresas L'agua Consultoria e Análises de Água – Ltda e Engeltch Equipamentos Médicos Ltda.

MARCOS NASSAR  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 5, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Preparatório já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Preparatório nº 1.22.021.000078/2016-39, cujo objetivo é apurar notícia de prática de atividades de lavra e extração de cascalho diamantífero, em desacordo com os respectivos atos autorizativos, às margens do Rio Abaeté, zona rural do Município de São Gonçalo do Abaeté/MG, pela Mineração Entre Serras Ltda., conforme, Notícia de Fato nº MPMG-0480.16.001190-8, da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Patos de Minas;

e) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil.

Resolve o signatário, com base no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.22.021.000078/2016-39 em INQUÉRITO CIVIL, e com base no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

1) Autue-se sob a denominação de “Inquérito Civil”, mediante anotação na capa e demais registros necessários, procedendo-se à numeração das respectivas folhas dos autos;

2) Comunique-se a aludida conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;

3) Após, considerando informação prestada pelo DNPM, constante de fls. 10/11, oficie-se a empresa Mineração Entre Serras LTDA, para que, no prazo de 20 (vinte) dias preste esclarecimentos acerca da regularidade de sua atividade de extração de cascalho diamantífero às margens do Rio Abaeté, em São Gonçalo do Abaeté/MG.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129,III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos nº 1.22.002.000432/2016-53, em que consta a informação de que moradores do suposto projeto de assentamento “acampamento beira rio”, situado em FRONTEIRA – MG, estariam cobrando taxas de assentados, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria e dos autos nº 1.22.002.000432/2016-53, para apuração das possíveis irregularidades;

II – oficie-se à SUPERTINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA -MG, na figura do superintendente Robson de Oliveira Fonzar (Av. Afonso Pena, 3500 - Bairro Cruzeiro, CEP 30130-009, Belo Horizonte - MG), remetendo-lhe cópia da folha 03/verso e solicitando que, no prazo de 30 dias, preste as informações que tiverem para o fato;

III - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Vencidos os 30 dias, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93), e, ainda:

Considerando que os fatos constantes dos autos evidenciam possível prática de ato de improbidade administrativa passíveis de enquadramento nos dispositivos da Lei nº 8.429/92;

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como para proteção de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, alíneas b e d, da LC nº 75/93);

Considerando o contido no Procedimento Preparatório nº 1.22.012.000153/2016-71, instaurado a partir do encaminhamento, pela Corregedoria Regional do INSS, de cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 35097.000647/2010-74, informando que CLÁUDIO JOSÉ BARROS, ex-servidor do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, teria concedido benefícios previdenciários de forma irregular, gerando prejuízo aos cofres públicos de aproximadamente R\$ 950.325,13 (fl.34);

Considerando que a Coordenadoria-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal já está analisando a viabilidade do ajuizamento de ação de improbidade;

Considerando que já está em tramitação a ação penal nº 1439.40.2013.4.01.3811 para apuração dos fatos em âmbito criminal;

Considerando a necessidade de se empreender diligências tendentes a esclarecer qual das providências previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMF nº 87/06, deve ser adotada no caso;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução CSMF nº 87/06, converter o presente procedimento em inquérito civil destinado a apurar a prática de ato de improbidade administrativa em desfavor do Erário Federal, decorrente da concessão de benefícios irregulares pelo ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social CLÁUDIO JOSÉ BARROS;

À secretaria jurídica para conversão de classe do presente feito, com inserção da portaria no início dos autos, anotando na capa e no Sistema Único, além do prazo de vencimento, o seguinte:

Assunto: apurar a prática de ato de improbidade administrativa em desfavor do Erário Federal Decorrente da concessão de benefícios irregulares pelo ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social CLÁUDIO JOSÉ BARROS.

Determino, em atendimento à exigência de se comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente inquérito civil, os devidos registros e alimentação de arquivos no Sistema Único para ciência e publicações necessárias.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino o acautelamento dos autos em Secretaria Jurídica até 90 dias, uma vez que a Coordenadoria-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal já está analisando a viabilidade do ajuizamento de ação de improbidade.

LAURO COELHO JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no inciso III do art.129 da Constituição da República, no inciso VII do art.6º da Lei Complementar nº75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº7.347/1985;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009, da Lei nº12.527/2011 e do Decreto nº 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

CONSIDERANDO que a Ação nº4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 teve por objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

INSTAURA inquérito civil, como desmembramento do IC 1.22.024.000157/2015-39, para apurar especificamente a observância da Transparência no Município de Piranga/MG.

DETERMINA a expedição de ofício ao expeça-se ofício à Prefeitura de Piranga/MG, para que (i) tenha ciência de irregularidades verificadas no Portal da Transparência municipal, bem como (ii) manifeste-se, no prazo de 10 dias úteis, sobre eventual interesse na celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal, conforme documentos anexos. Instrua-se o com cópia de fl. 95-101 do IC 1.22.024.000157/2015-39 (carreadas a estes autos) e do espelho de avaliação do município e do respectivo TAC, disponíveis na pasta Assessoria/Consulta Atualizada do Portal da Transparência. Expeça-se com AR. Mantenha-se contato telefônico com a Prefeitura, mencionando a importância do encaminhamento de resposta no prazo fixado.

Instaure-se Inquérito Civil com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO- PATRIMÔNIO PÚBLICO - Adequação dos municípios sob atribuição da PRM- Viçosa ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº131/2009.

Registre-se. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual ficará vinculado o feito. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSM PF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Viçosa-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

Acautele-se no Setor Jurídico por até 30 dias.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no inciso III do art.129 da Constituição da República, no inciso VII do art.6º da Lei Complementar nº75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº7.347/1985;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009, da Lei nº12.527/2011 e do Decreto nº 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

CONSIDERANDO que a Ação nº4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 teve por objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

INSTAURA inquérito civil, como desmembramento do IC 1.22.024.000157/2015-39, para apurar especificamente a observância da Transparência no Município de Guidoal/MG.

DETERMINA a expedição de ofício ao expeça-se ofício à Prefeitura de Guidoal/MG, para que (i) tenha ciência de irregularidades verificadas no Portal da Transparência municipal, bem como (ii) manifeste-se, no prazo de 10 dias úteis, sobre eventual interesse na celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal, conforme documentos anexos. Instrua-se o com cópia de fl. 256-262 do IC 1.22.024.000157/2015-39 (carreadas a estes autos) e do espelho de avaliação do município e do respectivo TAC, disponíveis na pasta Assessoria/Consulta Atualizada do Portal da Transparência. Expeça-se com AR. Mantenha-se contato telefônico com a Prefeitura, mencionando a importância do encaminhamento de resposta no prazo fixado.

Instaure-se Inquérito Civil com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO- PATRIMÔNIO PÚBLICO - Adequação dos municípios sob atribuição da PRM- Viçosa ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº131/2009.

Registre-se. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual ficará vinculado o feito. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSM PF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Viçosa-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

Acautele-se no Setor Jurídico por até 30 dias.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no inciso III do art.129 da Constituição da República, no inciso VII do art.6º da Lei Complementar nº75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº7.347/1985;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009, da Lei nº12.527/2011 e do Decreto nº 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

CONSIDERANDO que a Ação nº4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 teve por objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

INSTAURA inquérito civil, como desmembramento do IC 1.22.024.000157/2015-39, para apurar especificamente a observância da Transparência no Município de Divinésia/MG.

DETERMINA a expedição de ofício ao expeça-se ofício à Prefeitura de Divinésia/MG, para que (i) tenha ciência de irregularidades verificadas no Portal da Transparência municipal, bem como (ii) manifeste-se, no prazo de 10 dias úteis, sobre eventual interesse na celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal, conforme documentos anexos. Instrua-se o com cópia de fl. 308-318 e 382-384 do IC 1.22.024.000157/2015-39 (carreadas a estes autos) e do espelho de avaliação do município e do respectivo TAC, disponíveis na pasta Assessoria/Consulta Atualizada do Portal da Transparência. Expeça-se com AR. Mantenha-se contato telefônico com a Prefeitura, mencionando a importância do encaminhamento de resposta no prazo fixado.

Instaure-se Inquérito Civil com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO- PATRIMÔNIO PÚBLICO - Adequação dos municípios sob atribuição da PRM- Viçosa ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº131/2009.

Registre-se. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual ficará vinculado o feito. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Viçosa-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

Acautele-se no Setor Jurídico por até 30 dias.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no inciso III do art.129 da Constituição da República, no inciso VII do art.6º da Lei Complementar nº75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº7.347/1985;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009, da Lei nº12.527/2011 e do Decreto nº 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

CONSIDERANDO que a Ação nº4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 teve por objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

INSTAURA inquérito civil, como desmembramento do IC 1.22.024.000157/2015-39, para apurar especificamente a observância da Transparência no Município de Canaã/MG.

DETERMINA a expedição de ofício ao expeça-se ofício à Prefeitura de Canaã/MG, para que (i) tenha ciência de irregularidades verificadas no Portal da Transparência municipal, bem como (ii) manifeste-se, no prazo de 10 dias úteis, sobre eventual interesse na celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal, conforme documentos anexos. Instrua-se o com cópia de fl. 173-179 do IC 1.22.024.000157/2015-39 (carreadas a estes autos) e do espelho de avaliação do município e do respectivo TAC, disponíveis na pasta Assessoria/Consulta Atualizada do Portal da Transparência. Expeça-se com AR. Mantenha-se contato telefônico com a Prefeitura, mencionando a importância do encaminhamento de resposta no prazo fixado.

Instaure-se Inquérito Civil com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO- PATRIMÔNIO PÚBLICO - Adequação dos municípios sob atribuição da PRM- Viçosa ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº131/2009.

Registre-se. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual ficará vinculado o feito. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Viçosa-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

Acautele-se no Setor Jurídico por até 30 dias.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no inciso III do art.129 da Constituição da República, no inciso VII do art.6º da Lei Complementar nº75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº7.347/1985;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009, da Lei nº12.527/2011 e do Decreto nº 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

CONSIDERANDO que a Ação nº4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 teve por objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

INSTAURA inquérito civil, como desmembramento do IC 1.22.024.000157/2015-39, para apurar especificamente a observância da Transparência no Município de Brás Pires/MG.

DETERMINA a expedição de ofício ao expeça-se ofício à Prefeitura de Brás Pires/MG, para que (i) tenha ciência de irregularidades verificadas no Portal da Transparência municipal, bem como (ii) manifeste-se, no prazo de 10 dias úteis, sobre eventual interesse na celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal, conforme documentos anexos. Instrua-se o com cópia de fl. 298-307 e 354 do IC 1.22.024.000157/2015-39 (carreadas a estes autos) e do espelho de avaliação do município e do respectivo TAC, disponíveis na pasta Assessoria/Consulta Atualizada do Portal da Transparência. Expeça-se com AR. Mantenha-se contato telefônico com a Prefeitura, mencionando a importância do encaminhamento de resposta no prazo fixado.

Instaure-se Inquérito Civil com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO- PATRIMÔNIO PÚBLICO - Adequação dos municípios sob atribuição da PRM- Viçosa ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº131/2009.

Registre-se. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual ficará vinculado o feito. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Viçosa-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

Acautele-se no Setor Jurídico por até 30 dias.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 22 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório. Autos nº 1.22.001.000461/2016-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo subscrita, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.22.001.000461/2016-25, instaurado para apurar supostas irregularidades na gestão do Hospital Maria José Baeta Reis, administrado pela Associação Feminina de Prevenção e Combate ao Câncer de Juiz de Fora (ASCOMCER), no tocante ao repasse das verbas destinadas aos prestadores de serviço, bem como aos fornecedores, o que, segundo denunciado, já vem afetando a alimentação dos pacientes;

CONSIDERANDO as razões trazidas aos autos pela ASCOMCER, que reconheceu os atrasos nos pagamentos dos honorários de alguns prestadores de serviços médicos, com quem tem contratos de natureza privada, vez que, diante das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, optou pela garantia da continuidade e segurança dos tratamentos dos pacientes, fazendo com que a prioridade máxima dos últimos meses fosse a compra de medicamentos;

CONSIDERANDO o relato da ASCOMCER acerca das dificuldades financeiras enfrentadas, apontando como causa principal a falta de reajustes dos repasses desde de 2008 somada ao o alto e crescente custo dos tratamentos prestados (fls. 14/17) e as alegações de que existe teto de gastos fixado pelo município para os tratamentos de alta complexidade, e, uma vez este estourado, os valores são descontados no repasse subsequente, o que atrapalha ainda mais o orçamento da instituição (fls. 17/19).

CONSIDERANDO que a Instituição informou nos autos que as dificuldades financeiras enfrentadas afetaram apenas as relações privadas com prestadores de serviço, sem reflexo sobre os tratamentos dos pacientes;

DETERMINA:

1º) a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, para a continuidade das diligências necessárias à elucidação e averiguação do caso em questão;

2º) a imediata comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

3º) Oficie-se a ASCOMCER solicitando, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, uma lista sortida com nome completo, endereço e telefone de no mínimo 10 (dez) pacientes que realizaram tratamento junto a instituição, no Hospital Maria José Baeta Reis, entre os meses de julho de 2016 (06/2016) e janeiro de 2017 (01/2017).

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 69, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000154/2017-96.COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAI0 X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de São Sebastião do Rio Verde, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador (a) da República signatário (a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do Benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de receptor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de São Sebastião do Rio Verde, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) E do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabíveis);

II promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000155/2017-31.COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAIO X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Toledo, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador (a) da República signatário (a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “receptor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou receptores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de receptor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato Cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Toledo, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de Finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000156/2017-85.COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAIOS X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Marmelópolis, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador (a) da República signatário (a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “receptor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis Inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou receptores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de receptor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem Interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Marmelópolis, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.)e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000157/2017-20.COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAIOS X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Pouso Alto, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador (a) da República signatário (a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Pouso Alto, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabíveis);

II promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000158/2017-74.COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAI0 X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Senador Amaral, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador (a) da República signatário (a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do Benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Senador Amaral, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) E do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000159/2017-19.COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAI0 X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Olímpio Noronha, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador (a) da República signatário (a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Olímpio Noronha, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000160/2017-43.COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAIOS X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de São Sebastião da Bela Vista, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador (a) da República signatário (a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de São Sebastião da Bela Vista, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – A autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) E do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á a comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 15 DE MARÇO DE 2017

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF e art. 1º da LC 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre suas funções institucionais se destaca a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF c/c art. 5º, I, h e III, a e b; e art. 6º, VII, b e XIV, f, ambos da LC 73/95);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a prática de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Res. nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.002383/2016-11, em que se apura possível irregularidade de remuneração e do regime jurídico de trabalho da servidora do Conselho Regional de Enfermagem – COREN/MG, Joana Silveira Cunha;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do procedimento e que, diante das informações já constantes dos autos concluiu-se que, nos termos do art. 17 c/c art. 19, §1º, do Regimento Interno da PRMG, a atribuição para o caso é do Núcleo Cível e não do de Combate à Corrupção;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converte o Procedimento Preparatório autuado sob o número 1.22.000.002383/2016-11 em Inquérito Civil Público, para apuração de possível irregularidade de remuneração e do regime jurídico de trabalho da servidora do Conselho Regional de Enfermagem – COREN/MG, Joana Silveira Cunha.

Determinam-se as seguintes providências:

O registro e publicação desta portaria;

A retificação da ementa dos autos para constar, também, a apuração de eventual irregularidade concernente ao regime jurídico de trabalho da servidora Joana Silveira Cunha;

A redistribuição dos autos a um dos órgãos do Núcleo Cível.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 76, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000161/2017-98.COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAI0 X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Jacutinga, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador (a) da República signatário (a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Jacutinga, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 30 DE MARÇO DE 2017

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF e art. 1º da LC 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre suas funções institucionais se destaca a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF c/c art. 5º, I, h e III, a e b; e art. 6º, VII, b e XIV, f, ambos da LC 73/95);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a prática de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Res. nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais o Procedimento Preparatório nº. 1.22.000.003424/2016-89, instaurado a partir do desmembramento dos autos do Procedimento Preparatório n. 1.22.000.002707/2016-11, que se destina exclusivamente à apuração de possível irregularidade praticada pela Fundação Mendes Pimentel – FUMP na dispensa de licitação para a contratação da

empresa Trevitur Viagens Ltda. - EPP, em detrimento da celebração de contrato com a licitante vencedora do Pregão Eletrônico SRP n.º 015/2015 (Processo n.º 23072.033151/2015-91), realizado pela Universidade Federal de Minas Gerais- UFMG;

CONSIDERANDO que a irregularidade foi noticiada pela Diesel Mais Transportes e Equipamentos Ltda. nos autos do procedimento preparatório originário;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se efetivarem diligências para a apuração do fato;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 4º da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 1.22.000.003424/2016-89 em Inquérito Civil Público, para apuração de possível irregularidade praticada pela Fundação Mendes Pimentel – FUMP - na dispensa de licitação para a contratação da empresa Trevitur Viagens Ltda. - EPP, em detrimento da celebração de contrato com a licitante vencedora do Pregão Eletrônico SRP n.º 015/2015 (Processo n.º 23072.033151/2015-91), realizado pela Universidade Federal de Minas Gerais- UFMG;

Determinam-se as seguintes providências:

- O registro e publicação desta portaria, bem como a comunicação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do Ofício Circular n.º 9/2015/PGR/5ª CCR/MPF;

- A expedição de ofício à FUMP, com cópia desta portaria, para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste a respeito do fato em apuração, e remeta documentação pertinente, inclusive cópia do contrato celebrado com a referida empresa; e

-O acautelamento dos autos por 60 (sessenta) dias ou até a juntada da resposta.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE

Procuradora da República

PORTARIA Nº 77, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Autos n.º 1.22.013.000162/2017-32.COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAIO X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Poço Fundo, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador (a) da República signatário (a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem Interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Poço Fundo, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Autos nº: 1.22.000.000230/2017-11. Classe: Notícia de Fato

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuada, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, a Notícia de Fato nº 1.22.000.000230/2017-11 com a seguinte ementa:

“Apurar possível irregularidade em atividade minerária no Pico Belo Horizonte – Serra do Curral.”

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1) Autuação desta Portaria e do presente Procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras “A” e “B”, evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2) Registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4) Expedição de ofício ao IPHAN, conforme minuta anexa;

5) Após, acautelem-se ou autos em secretária pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no aguardo da resposta.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 78, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000163/2017-87.COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAIOS X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Ouro Fino, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador (a) da República signatário (a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Ouro Fino, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – A autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 78, DE 15 DE MARÇO DE 2017

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF e art. 1º da LC 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre suas funções institucionais se destaca a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF c/c art. 5º, I, h e III, a e b; e art. 6º, VII, b e XIV, f, ambos da LC 73/95);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a prática de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Res. nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais o Procedimento Preparatório nº. 1.22.000.003371/2016-04, instaurado a partir do Ofício Circular n.º 17/2016/PGR/5ªCCR/MPF, remetido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do qual foi divulgado o Projeto “Raio-X Bolsa Família”;

CONSIDERANDO que tal projeto foi desenvolvido com a finalidade de identificar possíveis beneficiários do referido programa federal que não atendam ao requisito legal da renda per capita, tendo em vista que, por meio cruzamento de dados obtidos em sites de órgãos públicos relativos ao período de 2013 a maio de 2016, verificaram-se várias inconsistências entre pagamentos efetuados e a capacidade econômica dos beneficiários;

CONSIDERANDO que a primeira fase do programa consistiu na expedição de recomendação aos Municípios que integram a Seção Judiciária de Minas Gerais, para que realizassem visitas às famílias sob suspeita de recebimento indevido do benefício, revisassem os cadastros com indicativos de irregularidades e informassem os benefícios cancelados;

CONSIDERANDO que, uma vez expedida a recomendação, determinou-se o desmembramento do procedimento inicial em tantos outros procedimentos preparatórios quantos fossem os anexos em apenso, de forma que cada novo procedimento correspondesse a um dos municípios destinatários da recomendação;

CONSIDERANDO que Procedimento Preparatório nº. 1.22.000.003371/2016-04 diz respeito ao Município de Santa Bárbara/MG;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo de tramitação do referido procedimento venceu sem que o município tenha encaminhado as informações solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converte o Procedimento Preparatório autuado sob o número 1.22.000.003371/2016-04 em Inquérito Civil Público, para a apuração de possíveis irregularidades nos pagamentos relativos ao Programa Bolsa Família no Município de Santa Bárbara/MG, entre os anos de 2013n e 2016, a beneficiários que supostamente possuem renda superior aos limites legais do programa.

Determinam-se as seguintes providências:

- o registro e publicação desta portaria, bem como a comunicação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do Ofício Circular nº 9/2015/PGR/5ª CCR/MPF;

- a expedição de ofício ao Município de Santa Bárbara/MG, solicitando o reenvio das informações salvas em mídia digital e em formato de planilha editável, nos moldes descritos na Recomendação n.º 139, de 27 de julho de 2016, tendo em vista que os arquivos constantes da mídia encaminhada estavam corrompidos.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 79, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000164/2017-21.COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAIOS X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Wenceslau Braz, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador (a) da República signatário (a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do Benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Wenceslau Braz, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000165/2017-76.COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAIO X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Piranguçu, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador (a) da República signatário (a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Piranguçu, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á a comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE MARÇO DE 2017

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º, e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMFP n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010);

Considerando a instauração do inquérito civil público em referência, com o objetivo de acompanhar suposto acesso indevido, por parte da empresa Oreades, a patrimônio genético associado ao conhecimento tradicional dos moradores da Comunidade Quilombola Raiz, localizada no município de Presidente Kubitschek/MG;

CONSIDERANDO que o prazo de finalização deste auto administrativo se encontra próximo do fim e que ainda não se encontra evidenciado o possível exaurimento do seu objeto;

Determina a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil Público n.º 1.16.000.003038/2015-11, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, e, a fim de atender ao disposto no art. 15 da Resolução n.º 87/06 do CSMFP, sejam realizados os procedimentos descritos no Ofício Curricular n.º 001/2013/CaDIM/6CCR/MPF.

Após, cumpra-se o despacho em anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; Converter o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.23.001.000402/2016-10 em Inquérito Civil tendo por objeto apurar as supostas irregularidades nele previstas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 1ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 142, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO a normativa internacional, arts. 13 e 14 da Convenção da OIT nº 169 referentes à proteção dos direitos dos povos às terras e territórios que tradicionalmente ocupam ou utilizam, bem como as disposições do Decreto nº 6.040, de 07/02/2007;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no procedimento preparatório nº 1.23.000.002870/2016-39, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: monitorar a qualidade da Educação - Escola Quilombola na Comunidade Massaranduba, município do Acará/PA.

1- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, nos autos do referido procedimento, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Após diligências, venham os autos conclusos para análise.

PATRICK MENEZES COLARES  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Ref: IC nº 1.23.000.000100/2010-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou procedimento administrativo tendo em vista o recebimento do relatório de auditoria realizada por equipe da Controladoria Geral da União no Município de Santa Luzia do Pará/PA (Relatório de Fiscalização de nº 01397 de 12.05.2009);

CONSIDERANDO que a equipe de auditoria da CGU constatou a ocorrência de irregularidades nos Serviços Específicos de Proteção Social Básica – Nacional, do Programa de Proteção Social Básica, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, conforme itens “6.4.6”, “6.4.7”, “6.4.8”, “6.4.9” e “6.4.10” do relatório em questão.

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA, na pessoa de seu Prefeito, que corrija as inconsistências apontadas pela CGU na gestão e aplicação dos próximos recursos repassados pelo referido Programa, para evitar a reincidência em tal(is) conduta(s).

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, informações no que diz respeito ao atendimento da recomendação, inclusive sobre os motivos de eventual não-concretização da conduta recomendada.

Publique-se a presente recomendação conforme o art. 23 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e proceda aos devidos registros nos sistemas de informática.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 104, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converte a Procedimento Administrativo autuada sob o nº 1.24.000.002055/2016-32 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do atual estágio do pleito, formulado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de autorização para abertura de concurso para provimento de 1500 vagas de policial rodoviário federal, o qual é objeto do Processo nº 08.650.002.499/2015-51 junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se a(s) diligência(s) determinada(s) no despacho retro.

RODOLFO ALVES SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 117, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converte a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.24.000.000346/2017-77 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de eventual irregularidade na atuação do professor RINALDO MOREIRA PINTO, servidor efetivo da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, laborando sob o regime de Dedicção Exclusiva, em relação a possível acumulação de atividade remunerada junto ao NUCLEO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO ODONTOLÓGICO - NEAO.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada A Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento Informático.

Cumpra-se a (s) diligência (s) determinada (s) no despacho retro.

RODOLFO ALVES SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 118, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converte a Procedimento Administrativo autuada sob o nº 1.24.000.001120/2015-21 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos critérios utilizados pela administração do Hemocentro da Paraíba para fins de pagamento de gratificação de produtividade a seus servidores, tendo por base recursos repassados pelo Ministério da Saúde, via Sistema Único de Saúde, bem como eventuais irregularidades na aplicação destes recursos.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada A Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se a (s) diligência (s) determinada (s) no despacho retro.

RODOLFO ALVES SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 119, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converte a Procedimento Administrativo autuada sob o nº 1.24.000.001317/2016-41 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de representação formulada por GERALDO COSTA DA SILVA, em face do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE, organização social vinculada ao Centro de Seleção e Promoção de Eventos - CESPE, órgão integrante da Fundação Universidade de Brasília - FUB, por meio da qual relata que teve sua inscrição gratuita negada, embora seja portador do Número de Identificação Social - NIS.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada A Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento Informático.

Cumpra-se a (s) diligência (s) determinada (s) no despacho retro.

RODOLFO ALVES SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 127, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converte a Procedimento Administrativo autuada sob o nº 1.24.000.002167/2016-93 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de possíveis irregularidades no processo seletivo de Mestrado e Doutorado promovido pelo Programa de Pós-Graduação em Educação no âmbito da Universidade Federal da Paraíba.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada A Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento Informático.

Cumpra-se a (s) diligência (s) determinada (s) no despacho retro.

RODOLFO ALVES SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 138, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converte a Procedimento Administrativo autuada sob o nº 1.24.000.001893/2016-99 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de eventual irregularidade na execução do Convênio nº 714/2009 (SIAFI 704146), firmado entre a Prefeitura Municipal de Sobrado e o Ministério do Turismo, com o objetivo de realização do "SOBRAFORRÓ".

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada A Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se a (s) diligência (s) determinada (s) no despacho retro.

RODOLFO ALVES SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 204, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converte a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.24.000.000505/2017-33 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de supostas irregularidades na execução do Convênio TC/PAC 0940/07 (SIAFI 632907), com vigência de 31/12/07 a 15/09/14, no valor de R\$ 1.100.000,00, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e a FUNASA, para instalações hidrossanitárias em Escolas Públicas Rurais.

Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o procedimento referido;

Remeta-se cópia do ato para publicação;

Comunique-se acerca do ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano;

Cumpra-se a(s) diligência(s) determinada(s) no despacho retro.

RODOLFO ALVES SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 206, DE 29 DE MARÇO DE 2017

REF.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.001916/2015-84

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; no art. 5º, III, "b" e "d", bem como no art. 6º, VII, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I e VIII, 5º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO que foi remetida a este órgão ministerial, pela Promotoria de Justiça de Bayeux/PB, a Notícia de Fato nº 91/2015, instaurada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba a partir de Auto de Infração lavrado pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA em face de Jonas Delfino do Nascimento Vieira, por fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor, com atividade de reciclagem de produtos (sucata) em área de preservação, às margens do manguezal, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Bayeux/PB;

CONSIDERANDO que a conduta narrada nestes autos poderá ocasionar graves danos ao meio ambiente, sendo ainda indispensável a reparação dos possíveis danos causados e responsabilização do infrator;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de apurar mais detalhadamente os fatos narrados na representação oferecida;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Publique-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 208, DE 29 DE MARÇO DE 2017

REF: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.002408/2015-13

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e art. 194, todos da Constituição Federal; no art. 5º, III, “d” e V, “a”, bem como no art. 6º, VII, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos fundamentais, bem como de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CR/88);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe foi instaurado com o objetivo de apurar representação anônima, noticiando a existência de possível crime ambiental na Aldeia Indígena Potiguara TRAMATAIA;

CONSIDERANDO que, segundo o representante, em novembro de 2015, no município de Marcação, “uma escavadeira e dois caminhões caçamba retiraram areia da aldeia Tramataia para ser levada até a cidade de Baía da Traição. Segundo o responsável pelo serviço, a remoção da areia teve a autorização do cacique da aldeia, Elias Gerônimo de Lima e do Cacique Geral do povo Potiguara, Sandro Gomes Barbosa. Segundo informações não confirmadas, a areia removida da aldeia, estaria sendo vendida a uma casa de material de construção localizada na cidade da Baía da Traição”.

CONSIDERANDO que as informações constantes nos autos não são suficientes para a efetivação das medidas cabíveis, havendo, portanto, necessidade de dilação probatória;

RESOLVE converter o presente feito em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Registre-se e autue-se esta portaria;
- 2) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006;
- 3) Ao Núcleo de Acompanhamento em Matéria Cível (NUCIV) da Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) desta PR/PB

para as providências pertinentes;

- 4) Publique-se;

WERTON MAGALHÃES COSTA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 209, DE 29 DE MARÇO DE 2017

REF: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.000284/2016-12

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e art. 194, todos da Constituição Federal; no art. 5º, III, “d” e V, “a”, bem como no art. 6º, VII, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos fundamentais, bem como de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CR/88);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe foi instaurado a partir de alunas do curso de pedagogia, do Instituto Superior de Educação São Judas Tadeu, na cidade de Natuba/PB, noticiando supostas oferta irregular de curso superior pela referida instituição;

CONSIDERANDO que as informações constantes nos autos não são suficientes para a efetivação das medidas cabíveis, havendo, portanto, necessidade de dilação probatória;

RESOLVE converter o presente feito em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Registre-se e autue-se esta portaria;
- 2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006;
- 3) Ao Núcleo de Acompanhamento em Matéria Cível (NUCIV) da Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) desta PR/PB

para as providências pertinentes;

- 4) Publique-se;

WERTON MAGALHÃES COSTA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 253, DE 23 DE MARÇO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 50, II da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21/02/2011, publicada no DOU de 23/02/2011, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar os Procuradores da República para comparecer às audiências de interesse do MPF nas Subseções Judiciárias e períodos abaixo indicados, sem prejuízo de suas atribuições em seus escritórios de origem:

PROCURADOR DA REPÚBLICA DESIGNADO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA	PERÍODO
Luís Sérgio Langowski	Paranaguá	20 e 23/03/2017

PROCURADOR DA REPÚBLICA DESIGNADO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA	PERÍODO
Adrian Pereira Ziemba	Paranavaí	20 a 24/03/2017
Letícia Pohl Martello	Paranaguá	27 a 31/03/2017

Publique-se.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 5, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela proteção do patrimônio público federal, promovendo, se necessário for, o inquérito civil e a ação civil pública para tal desiderato;

CONSIDERANDO que trata-se de Protocolo Único nº 38469/2016 com finalidade de assegurar a rápida tramitação do processo administrativo n. 54200.001295/2010-94, que se refere à desapropriação do imóvel denominado FAZENDA PRUDENTINA, localizada em Laranjal/PR, para fins de alocação dos não índios, diante dos conflitos dos indígenas e não índios, que ocorrem na região.

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.25.004.000188/2016-05 em INQUÉRITO CIVIL, que passará a ter o seguinte objeto: “assegurar a célere tramitação do processo administrativo n. 54200.001295/2010-94, que se refere à desapropriação do imóvel denominado FAZENDA PRUDENTINA, localizada em Laranjal/PR, para fins de reassentamento dos não índios, nos moldes do Decreto nº. 1.775/1996.”

DETERMINAR, como diligência/providência preliminar, a seguinte:

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a notificação da Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no presente Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000507/2016-54;

Converter o presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Apurar possível irregularidade no fornecimento em atraso do medicamento Mesilato de Imatinibe, por parte do Ministério da Saúde, causando graves prejuízos aos pacientes da rede pública que realizam tratamento oncológico e necessitam desse medicamento de forma contínua no município de Maringá-PR, com o tema: 11883 – Tratamento Médico-Hospitalar (Saúde/Serviços/Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público).

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIELLE DIAS CURVELO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 100, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6o, VII, b, e 7o, I, da Lei Complementar n. 75/1993;

b) considerando o disposto nas Resoluções n. 13/2006, n. 23/2007 e n. 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que o objeto dos autos de procedimento preparatório n. 1.25.000.002534/2016-11 insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o decurso de, aproximadamente, 180 (cento e oitenta) dias desde a instauração do referido procedimento preparatório;

e

e) considerando que há diligências em curso para apuração dos fatos:

Determino que o procedimento preparatório em referência seja convertido em inquérito civil.

Determino a publicação e a comunicação desta providência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 102, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/1993;

b) considerando o disposto nas Resoluções n. 13/2006, n. 23/2007 e n. 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;

Ministério Público Federal;

d) considerando o decurso de, aproximadamente, 180 (cento e oitenta) dias desde a instauração do referido procedimento preparatório;

e

e) considerando que há diligências em curso para apuração dos fatos:

Determino que o procedimento preparatório em referência seja convertido em inquérito civil.

Determino a publicação e a comunicação desta providência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 63, DE 29 DE MARÇO DE 2017

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002426/2016-10 foi instaurado com o escopo de apurar a notícia de irregularidade no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, no tocante ao fato de não disponibilizar aos seus usuários o medicamento Aldurazyme® (Laronidase) quando indicado por seus médicos assistentes;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002426/2016-10 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar a notícia de irregularidade no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS em Pernambuco no tocante ao fato de não disponibilizar a seus usuários o medicamento Aldurazymed® (Laronidase) quando indicado por seus médicos assistentes”;

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NAOP/PFDC, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria do 4º Ofício da Tutela Coletiva realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Como medida instrutória, determino:

a) a juntada de cópia impressa da notícia veiculada no sítio eletrônico do Conitec de título “Ministério prioriza novos protocolos clínicos”, publicada em 21/11/2016, a qual informa que já teve início a elaboração de novo PCDT em relação à Mucopolissacaridose e que este estaria pendente de avaliação e publicação;

b) o acautelamento dos autos na Dciv por trinta dias;

c) findo o prazo, requisitem-se informações atualizadas do Ministério da Saúde/Conitec acerca da conclusão do PCDT relacionado à Mucopolissacaridose I e II, bem como, caso ainda não tenha sido concluído, que informe o cronograma das próximas ações e a previsão de finalização dos trabalhos.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 10.328, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSM PF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos direitos sociais e de outros interesses difusos e coletivos, tais como o direito à saúde, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSM PF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSM PF nº 106/2010;

Considerando a necessidade de providências instrutórias no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002703/2016-86;  
RESOLVE converter os autos extrajudiciais acima indicados em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria, juntamente com os autos do procedimento preparatório, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: apurar possíveis irregularidades no funcionamento da Escola Municipal Caricé de Tabocas, localizada no Município de Vitória de Santo Antão/PE.

b) remessa de cópia da presente portaria à 1ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSM PF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSM PF).

Como providência instrutória, DETERMINO a reiteração do Ofício de nº 647/2017- PRPE/2º OTC à Secretaria de Educação do município de Vitória de Santo Antão.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSM PF, deve a Divisão Cível (DICIV) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

## PORTARIA Nº 10, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSM PF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o Inquérito Policial nº 0080/2015-SR/DPF/PI instaurado a partir de representação formulada por JOSENILDO LIAL MOREIRA, ex-gestor do município de Manoel Emídio-PI, com o fito de investigar possível prática do ilícito penal capitulado no artigo 1º, incisos I e VII, do Decreto-Lei nº 201/67, pelo atual prefeito do referido município, JOSÉ MEDEIROS DA SILVA, tendo como base de apuração os recursos repassados pela FUNASA, por meio do convênio n. 2908/06 (SIAFI n. 589237);

CONSIDERANDO a promoção de declínio de atribuição em favor da Procuradoria da Regional da República da 1ª Região do referido Inquérito e que os fatos apurados se espraíam pela seara da improbidade administrativa.

RESOLVE:

Determinar a reprodução integral do Inquérito Policial supracitado e autuação como Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

PATRICK ÁUREO EMANUEL DA SILVA NILO  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

## PORTARIA Nº 374, DE 22 DE MARÇO DE 2017

Designa o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO para acompanhar os trabalhos de inspeção anual na 2ª Turma Recursal no período de 27 a 31 de março de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a designação de inspeção na 2ª Turma Recursal no período de 27 a 31 de março de 2017, e considerando a norma em vigor que determina a designação de Procuradores da República lotados na Área Criminal para atuarem em inspeções anuais de Varas Federais Cíveis quando os Procuradores da República que oficiam na Área da Tutela Coletiva e Custos Legis, desta Unidade, já tiverem realizado, cada um, duas inspeções anuais, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO para acompanhar os trabalhos de inspeção anual na 2ª Turma Recursal no período de 27 a 31 de março de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 375, DE 22 DE MARÇO DE 2017

Designa o Procurador da República WANDERLEY SANAN DANTAS para acompanhar os trabalhos de inspeção anual na 4ª Vara Federal de Niterói no período de 22 a 26 de maio de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a designação de inspeção na 4ª Vara Federal de Niterói no período de 22 a 26 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República WANDERLEY SANAN DANTAS para acompanhar os trabalhos de inspeção anual na 4ª Vara Federal de Niterói no período de 22 a 26 de maio de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 406, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Consigna a licença médica do Procurador da República MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER no período de 30 de março a 03 de abril de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER no período de 30 de março a 03 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 30 de março a 03 de abril de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 407, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Exclui o Procurador da República JAIME MITROPOULOS da distribuição de feitos urgentes e audiências no dia 31 de março de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais informou a participação do Procurador da República JAIME MITROPOULOS na reunião do Grupo de Trabalho de Combate à Violência Doméstica e Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos, da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, a ser realizada da sede do CNMP, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JAIME MITROPOULOS da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 31 de março de 2017, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 5, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal da PRM de Volta Redonda sobre os procedimentos relativos aos direitos sociais e fiscalização de atos administrativos em geral (art. 2º, III);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.30.010.000015/2017-11, instaurada a partir de declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público do Estado no Município de Vassouras/RJ, que versa sobre possível situação de risco a que estaria submetida a população que reside próxima à localidade denominada Buraco Quente, situada no bairro Carvalheira, Município de Vassouras/RJ, ao realizar a travessia da BR-393 para chegar ao ponto de ônibus;

CONSIDERANDO que o declínio de atribuição fundamentou-se na natureza federal da rodovia BR-393;

CONSIDERANDO que se trata de rodovia objeto de concessão à Acciona Concessões Rodovia do Aço, com fiscalização pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;

CONSIDERANDO que o procedimento declinado pelo Ministério Público Estadual iniciou-se após informações prestadas pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vassouras/RJ;

CONSIDERANDO que, após contato com aquele Conselho Tutelar, a fim de averiguar se a realidade aqui posta ainda se faz presente, foi encaminhado relatório de visita ao local, em anexo, no qual consta que a situação permanece a mesma;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “Apurar a situação de risco a que está submetida a população da comunidade Buraco Quente, localizada no bairro Carvalheira, em Vassouras/RJ, na travessia da rodovia BR-393.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação à 1ª CCR, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

III – A expedição de ofício à Acciona Concessões Rodovia do Aço, solicitando que se manifeste acerca da situação de risco a que está submetida a população da comunidade Buraco Quente, localizada no bairro Carvalheira, em Vassouras/RJ, na travessia da rodovia BR-393, encaminhando, em anexo, o relatório do Conselho Tutelar de Vassouras, de 14 de março de 2017;

IV - A expedição de ofício à ANTT, solicitando que se manifeste acerca da situação de risco a que está submetida a população da comunidade Buraco Quente, localizada no bairro Carvalheira, em Vassouras/RJ, na travessia da rodovia BR-393, encaminhando, em anexo, o relatório do Conselho Tutelar de Vassouras, de 14 de março de 2017;

V - A expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Vassouras, solicitando que se manifeste acerca da situação de risco a que está submetida a população da comunidade Buraco Quente, localizada no bairro Carvalheira, em Vassouras/RJ, na travessia da rodovia BR-393, encaminhando, em anexo, o relatório do Conselho Tutelar de Vassouras, de 14 de março de 2017;

VI – O prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Alan Vieira Palma. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Notícia de possível prática de improbidade, tendo em vista indícios de que Alan Vieira Palma, servidor da ANTT, teria disponibilizado ou “alugado” sua senha e login do sistema do Registro Nacional de Transportes a particulares para recebimento de vantagens – Processo Administrativo Disciplinar nº 50500.349098/2015-22.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da notícia de possível prática de improbidade, tendo em vista indícios de que Alan Vieira Palma, servidor da ANTT, teria disponibilizado ou “alugado” sua senha e login do sistema do Registro Nacional de Transportes a particulares para recebimento de vantagens, bem o relatório final do Procedimento de Investigação Preliminar nº 50500.130005/2015-98,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1 –Autue-se a presente Portaria;

2 –Comunique-se à e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3 –Oficie-se à ANTT requisitando informar se já foi concluído o Processo Administrativo Disciplinar nº 50500.349098/2015-22, instaurado em face de Alan Vieira Palma, bem como o envio de cópia integral do aludido PAD.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

JOANA BARREIRO BATISTA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.30.002.000058/2016-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório versa sobre suposta irregularidade na concessão de bolsas de estudo no Colégio Batista em Campos dos Goytacazes/RJ;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente procedimento preparatório encontra-se esgotado, não cabendo mais sua prorrogação nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e que subsiste a necessidade de conclusão de diligências necessárias.

DETERMINA:

1. Converta-se o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL;

2. Dê-se ciência à 1ª CCR/MPF, conforme preconiza a Resolução nº 23/2007 do CNMP;

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMMPF);

4. Oficie-se à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, com requisição para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o Colégio Batista Fluminense, localizado em Campos dos Goytacazes/RJ (CNPJ nº 29.107.380/0001-40), firmou Termo de Ajuste de Gratuidade, nos termos do artigo 17 da Lei 12.101/2009, considerando-se o indeferimento do requerimento de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, conforme informado em vosso Ofício nº 125/2016/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES-MEC (em anexo).

5. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal em Campos/RJ, para que esclareça, justificadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as providências eventualmente adotadas, quanto à cobrança das exações legais devidas pelo Colégio Batista Fluminense, no período de 2004-2009, tendo em vista a sentença judicial condenatória proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0001239-20.2007.4.02.5103 (cópia anexa), que cancelou os Certificados de Fins Filantrópicos da referida entidade.

Instruir o expediente com cópia de fls.18/26.

BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 116, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea “b” e XIV, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o Procedimento Preparatório nº. 1.30.001.002662/2016-95, instaurado com o escopo de apurar notícia de descredenciamento da equipe de transplante hepático do Hospital Associação Lar São Francisco de Assis, em detrimento dos interesses dos pacientes em lista de espera, vinculados à equipe;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências instrutórias complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.002662/2016-95, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Referência: Inquérito Civil MPF/PR/RJ n.º 1.30.001.006714/2013-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a do inciso XX, do artigo 6º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é o Ministério Público Federal órgão legitimamente admitido à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e à tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como à fiscalização dos serviços públicos de interesse de toda a sociedade;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o princípio da prevenção objetiva afastar os riscos conhecidos ou previsíveis, concretizando-se pela adoção de cautelas visando eliminar ou, ao menos, minimizar os potenciais danos ambientais consequentes da realização de atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais;

CONSIDERANDO que as Áreas de Preservação Permanente (APP) são espaços naturais protegidos principalmente em função de sua capacidade estabilizadora do solo, propiciada pelas matas ciliares e outras vegetações, protegendo os solos sujeitos à erosão e servindo para preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade e para facilitar o fluxo gênico da fauna e flora;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro estabelece como áreas de preservação permanente as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais (Art. 268, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como Área de Preservação Permanente (APP) as áreas no entorno de lagoas naturais, em faixa com largura mínima de 30 metros, em zonas urbanas (Art. 4º, II, 'b')

CONSIDERANDO que as Faixas Marginais de Proteção (FMP) são Áreas de Preservação Permanente (APP) de corpos hídricos superficiais, configurando-se em área non aedificandi;

CONSIDERANDO que a demarcação das Faixas Marginais de Proteção (FMP) nos processos de licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro é regulada pelo Decreto Estadual nº 42.356/2010, que determina que a demarcação será feita pelo INEA (Art. 3º);

CONSIDERANDO que, em atenção aos princípios da prevenção e da precaução, deve ser adotada uma conduta prudente, as larguras das FMPs determinadas em lei são larguras mínimas, que podem ser ampliadas por critérios técnicos, tal como a presença de ecossistemas adjacentes relevantes I;

CONSIDERANDO que o Art. 4º do Decreto Estadual nº 42.356/2010 prevê que os limites mínimos fixados abstratamente pelo Código Florestal poderão ser reduzidos em cada caso concreto, para fins de licenciamento ambiental, desde que situados em zona urbana, devendo ser realizada vistoria por, pelo menos, três servidores do INEA, comprovando, cumulativamente, que a área encontra-se antropizada, a longa e consolidada ocupação urbana, e a inexistência de função ecológica da FPM/APP em questão;

CONSIDERANDO que tal artigo referia-se ao Código Florestal de 1965, e permitia apenas a redução dos limites fixados pelo Art. 2º, alínea 'a', que se referiam aos cursos d'água, de modo que a exceção não abrange a APP ao redor das lagoas, que era prevista pela alínea 'b'.

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público nº 1.30.001.006714/2013-50 foi instaurado a fim de apurar a ocorrência de possível proximidade irregular à Lagoa de Jacarepaguá, das obras do Condomínio The City Business District, situado na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.;

CONSIDERANDO que o Relatório Técnico nº 05/2013 (fls. 08-25) e o Parecer Técnico nº 024/2013 (fls. 26-28), elaborados no curso do IC nº 1.30.001.007088/2012-38, referente ao Condomínio Essence, da Odebrecht, confrontante com o Condomínio The City, apontam que a Faixa Marginal de Proteção (FMP) demarcada pela SERLA possui apenas 25 metros, e não 30 metros, como determina a legislação federal e estadual.;

CONSIDERANDO que intimada a manifestar-se, a empresa responsável pelo Condomínio The City afirmou que obteve licenças prévias e de instalação junto à Prefeitura do Rio de Janeiro, com nada a opor da SPU e ressaltou que estão tomando as medidas cabíveis para que seja mantido um afastamento de 30 metros da margem da Lagoa de Jacarepaguá, frisando que não haverá nenhuma obra ou intervenção indevida nas margens da Lagoa (fls. 45-46);

CONSIDERANDO que no Processo nº E-07/511.452/2011, encaminhado pelo INEA (fls. 92-189), foi demarcada a FMP da Lagoa de Jacarepaguá em 25 metros a partir do Plano de Alinhamento da Orla (PAO) nº 03, aprovado pelo Decreto nº 2.365 de 01 de fevereiro de 1979;

CONSIDERANDO que no referido processo é informado que a área em questão está parcialmente inserida na FMP, embora não existam construções no lote requerido;

CONSIDERANDO que com base na Resolução CONAMA nº 369/06, considerou-se que não há justificativa para a concessão de uso da APP no caso em tela (fl. 182);

CONSIDERANDO que no curso do processo foi emitida a Certidão Ambiental IN 018969 (fl. 186) com a planta em que foi demarcada a FMP da Lagoa de Jacarepaguá, com a observação de que a FMP é demarcada a partir do PAO, sendo vedadas construções nessas áreas;

CONSIDERANDO que intimado a informar sobre o cumprimento da Certidão Ambiental, o INEA realizou vistoria ao local e informou que não há evidências de ocupação dos limites da FMP e PAO, sendo que há projeto somente para o lote nº 1, e que as estruturas que serão futuramente implantadas respeitam os limites da FMP de 25 metros estabelecidos no âmbito do Processo Administrativo nº E-07/511.452/2011 (fl. 219);

RESOLVE expedir a seguinte:

#### RECOMENDAÇÃO

I -à PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES / JCA5 PATRIMÔNIO E PARTICIPAÇÕES S.A. / SPE CHL XCII INCORPORAÇÕES LTDA. para que:

1) Mantenham um afastamento não inferior a 30 metros das margens da Lagoa de Jacarepaguá, observando como Área de Preservação Permanente e área non aedificandi a Faixa Marginal de Proteção com 30 metros, contados a partir do Plano de Alinhamento de Orla (PAO), conforme previsão da Lei nº 12.651/2012, Art. 4º, II, 'b';

II -ao Instituto Estadual de Meio Ambiente do Rio de Janeiro - INEA, para que:

1) Reveja a certidão que delimitou a Faixa Marginal de Proteção da Lagoa de Jacarepaguá em 25 metros, ao arripio do disposto no Código Florestal, devendo observar o procedimento previsto no Decreto Estadual nº 42.356/2010;

2) Abstenha-se de fixar Áreas de Preservação Permanente e Faixas Marginais de Proteção em limites inferiores àqueles determinados pelo Código Florestal, sem a devida observância do procedimento previsto no Decreto Estadual nº 42.356/2010;

PRAZO: 30 (trinta) dias, contados do recebimento, para resposta à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro sobre o atendimento, sendo o silêncio considerado desatendimento; e, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de eventual afastamento de sua função/cargo, para encaminhar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro cópia da comunicação a seus eventuais substitutos ou sucessores do teor da presente Recomendação, a qual aos mesmos ficará estendida em sua íntegra.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, inclusive sanções penais e de improbidade administrativa, contra os responsáveis pela violação dos dispositivos legais nela mencionados.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Converte a Notícia de Fato nº 1.28.000.002072/2016-21 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:** Apurar supostas irregularidades no cumprimento de carga horária pelos profissionais da Estratégia Saúde da Família – ESF e da Estratégia de Saúde Bucal do Município de Rio do Fogo/RN.

**POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS:** A investigar

**AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:** Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, o encaminhamento dos autos à COJUD, para fins de registro e reatuação.

Cumpra-se.

RENAN PAES FELIX  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE MARÇO DE 2017

**INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.** Objeto: Apurar a falta transporte escolar para os estudantes da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, campus de Cerro Largo/RS, residentes no município de Santo Ângelo/RS. Tema: Transporte (Ensino Fundamental e Médio/Direito Administrativo e outras Matérias de Direito Público. Câmara/PFDC: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. PP originário: 1.29.010.000101/2016-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o teor do ofício nº 066/2016-1ª PJC, oriundo da Promotoria de Justiça Cível de Santo Ângelo/RS, referente a falta de transporte escolar para os estudantes da Universidade federal da Fronteira Sul – UFFS, campos de Cerro Largo, que residem no Município de Santo Ângelo/RS;

CONSIDERANDO a documentação contida no Procedimento Preparatório n.º 1.29.010.000101/2016-63;

CONSIDERANDO que a instauração do procedimento se deu com a finalidade de apurar a falta de transporte escolar para os estudantes da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, campus de Cerro Largo/RS, residentes no município de Santo Ângelo/RS.

CONSIDERANDO que a Diretoria da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, por meio do Ofício nº 20/DIR – CL/UFFS/2016, informou que oferece aos estudantes diversas formas de auxílio econômicos, como parte de sua política de permanência, sendo que, dentre elas, está o auxílio-transporte;

CONSIDERANDO que o expediente em análise diz respeito à Prefeitura de Santo Ângelo/RS que, por sua vez, informou, por meio do Ofício nº 293/SG/2016, que está realizando estudos acerca de abertura de eventual certame licitatório, salientou também, através do Ofício nº 12/SG/2017, que solicitou junto à Procuradoria-Geral do Município parecer jurídico referente à legalidade do Procedimento Licitatório;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as ações que visam disponibilizar transporte escolar para os estudantes da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso VII, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO com supedâneo no art. 4º, § 4º, da resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, bem como no art. 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, os quais, em relação aos prazos do Procedimento Preparatório, indicam que escoado o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a falta de transporte escolar para os estudantes da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, campus de Cerro Largo/RS, residentes no município de Santo Ângelo/RS.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a autuação do Procedimento Preparatório nº 1.29.010.000101/2016-63, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;

b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

c) a designação dos servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

d) após retornem os autos conclusos, a fim de subsidiar ulteriores providências.

OSMAR VERONESE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5º, inciso III, 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006 e 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000290/2016-33, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto a "conclusão das obras e a operação da UPA – Unidade de Pronto Atendimento do Município de Santa Vitória do Palmar/RS".

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório no 1.29.006.000290/2016-33, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 1ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006. Reitere-se o Ofício nº 113/2017.

ANELISE BECKER  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.29.003.000156/2017-43

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando a edição da Portaria nº 545, de 26/09/2016, pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, a qual divulga a seleção das propostas apresentadas pela Universidade FEEVALE (Associação Pro Ensino Superior em Novo Hamburgo) para instalação de curso de medicina no município de Novo Hamburgo.

Considerando que tal procedimento de seleção submete-se ao disposto na Lei 12.871/13 sem prejuízo da incidência da Lei 9.784/99; Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública ou a promoção do arquivamento deste Procedimento Preparatório;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos correlatos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, b, da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público a fim de implantação do curso de medicina no município de Novo Hamburgo.

Determino seja autuada esta Portaria e seja comunicada à Egrégia 1ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.

CELSON TRES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.29.003.000157/2017-98

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando a edição da Portaria nº 545, de 26/09/2016, pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, a qual divulga a seleção das proposta apresentada pela Universidade UNISINOS (Associação Antônio Vieira) para instalação de curso de medicina no município de São Leopoldo/RS.

Considerando que tal procedimento de seleção submete-se ao disposto na Lei 12.871/13 sem prejuízo da incidência da Lei 9.784/99; Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública ou a promoção do arquivamento deste Procedimento Preparatório;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos correlatos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, b, da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público a fim de implantação do curso de medicina no município de São Leopoldo/RS.

Determino seja autuada esta Portaria e seja comunicada à Egrégia 1ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.

CELSO TRES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.29.008.000372/2016-68. Matéria: Área de Preservação Permanente e Gestão Ambiental – Código 900022 e 900031

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, lotada e em exercício nesta Procuradoria da República no Município de Santa Maria/RS, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o meio ambiente, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo ao Poder Público, para a efetividade desse direito, a proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 182 da Constituição Federal, compete aos Municípios executar políticas de desenvolvimento urbano visando ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e à garantia do bem-estar de seus habitantes, mediante a aplicação, conforme disposto no art. 2º do Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001), de diretrizes que evitem e corrijam as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

CONSIDERANDO a disciplina protetiva estabelecida na Lei 12.651/2012 (Código Florestal) em relação à ocupação de áreas de preservação permanente, cuja intervenção ou supressão de vegetação nativa somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, definidas no art. 3º, incisos VIII, IX e X do referido diploma legal;

CONSIDERANDO a oportuna instauração do presente Procedimento Preparatório, com o escopo de assegurar que o Município de Garruchos/RS promova a elaboração e a implementação de Plano de Regularização Sustentável das Áreas de Preservação Permanente às margens do Rio Uruguai;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para tramitação do expediente em tela, na forma do art. 4º, § 4º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010, e do art. 2º, § 7º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007; e

CONSIDERANDO a existência de diligência pendente de atendimento, pela SPU/RS, relativa à requisição contida no Ofício nº 2061/2016-PRM-SMA/GAB3 (fl. 43), extraído, por cópia, dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.29.008.000374/2016-57 (de idêntico objeto), no qual consta informação de recebimento, pela destinatária, em 22/12/2016;

RESOLVE converter o presente em INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, tendentes a exigir, do Poder Público Municipal, providências relativas à formulação de políticas e execução de ações que visem à efetiva proteção das áreas de preservação permanente situadas às margens do Rio Uruguai, na forma da fundamentação expendida no despacho de fls. 13/16.

Diante disso, DETERMINO:

1. autue-se na categoria Inquérito Civil, comunicando-se, imediatamente, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/20061;

2. mantenha-se a distribuição do feito vinculada a este Ofício, tendo em vista o tema tratado;

3. observe-se as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

4. aguarde-se a resposta à reiteração do Ofício nº 2061/2016/PRM-SMA/GAB3, determinada nos autos 1.29.008.000374/2016-57.

5. Retornem os autos conclusos com a resposta da missiva acima referida, cuja resposta deverá aportar, primeiramente, nos autos do Procedimento supramencionado, ou na expiração do prazo consignado em tal reiteração (10 dias úteis).

LARA MARINA ZANELLA MARTÍNEZ CARO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 43, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação da mencionada Notícia de Fato sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO os elementos de convicção acostados no Notícia de Fato nº 1.32.000.000255/2017-60;

RESOLVE determinar o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, que terá o seguinte objeto/resumo:

“Apurar possível desvio de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, destinados à Hutukara Associação Yanomami -HAY.”

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a atuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do IC, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá o SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

4. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

5. Cumpra-se as diligências indicadas em Despacho em separado.

ÉRICO GOMES DE SOUZA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 14, DE 23 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CF; art. 6º, VII, Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência, ou declaração a que o agente público esteja obrigado;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato autuada sob o nº 1.33.008.000119/2015-09;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar possível prática de improbidade administrativa por agentes públicos ligados ao Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen, no período de julho a setembro de 2014, na condução de recursos públicos oriundos do Sistema Único de Saúde, destinados ao Fundo Municipal de Saúde de Itajaí-SC.

Determino, por conseguinte, a atuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, a realização das seguintes diligências:

a) expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Itajaí-SC, com cópia da representação, para que esclareça se houve a devolução do valor de R\$ 414.069,95 (quatrocentos e quatorze mil, sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), destinados ao Fundo Municipal de Saúde de Itajaí, em atenção à recomendação do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Auditoria nº 15438);

b) a expedição de ofício ao Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen, com cópia da representação, para que informe se houve a instauração de procedimento administrativo em razão das irregularidades apuradas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Auditoria nº 15438) e, caso tenha havido, que remeta cópia dos autos a esta Procuradoria; bem como se houve restituição do valor de R\$ 414.069,95 (quatrocentos

e quatorze mil, sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos) ao Fundo Municipal de Saúde de Itajaí, nos termos da recomendação exarada na Auditoria nº 15438;

c) a expedição de ofício ao Serviço de Auditoria do SUS em Santa Catarina (SEAUD/SC) para que informe se o valor de R\$ 414.069,95 (quatrocentos e quatorze mil, sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), recomendado para devolução pelo Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhauser ao Fundo Municipal de Saúde de Itajaí-SC na Auditoria nº 15438 do SEAUD/SC, é formado por verbas de origem federal, provenientes do Ministério da Saúde.

DANIEL RICKEN  
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000450/2016-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I da Lei Complementar 75/93;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

d) o término do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000450/2016-21

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar possível ocorrência de dano à rodovia federal causado pela prática irregular de transporte com excesso de carga pela empresa VOTORANTIM CIMENTOS S/A (CNPJ 01.637.785/0106-00).

Para tanto, determino a autuação da presente portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000450/2016-21 como Inquérito Civil Público.

Publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.34.002.000238/2016-57, este órgão ministerial apura eventuais irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida a partir de denúncia de que pessoa que não se enquadra no Programa tenha sido beneficiada com casa no Residencial Candeias, no município de Birigui-SP;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.002.000238/2016-57 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

REPRESENTANTE: sigiloso

INVESTIGADOS: Caixa Econômica Federal

OBJETO: apurar eventuais irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida a partir de denúncia de que pessoa que não se enquadra no Programa tenha sido beneficiada com casa no Residencial Candeias, no município de Birigui-SP.

Ante o exposto, determino:

1 – O registro da presente portaria de conversão em Inquérito Civil, com as anotações de praxe no Sistema Único, observando-se a vinculação temática à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

2 – A baixa dos autos ao Setor Jurídico desta Procuradoria da República para autuação da presente portaria de conversão em Inquérito Civil, seguida dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.002.000238/2016-57.

Após, reitere-se o ofício de fl. 9.

GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, A PARTIR DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.017.000028/2017-81, PARA APURAR EVENTUAIS COBRANÇAS INDEVIDAS DE TAXAS PARA EMISSÃO DE DECLARAÇÕES PELA UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA (UNIARA), ASSIM COMO COBRANÇA APARTADA DE MATÉRIA DE DEPENDÊNCIA DE ALUNO FINANCIADO PELO FIES E/OU BENEFICIÁRIO DO Prouni.

Depois dos registros de praxe, comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Como diligência inicial:

1) OFICIE-SE À UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA – UNIARA, com cópias de fls. 03/08, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a realização de cobranças indevidas por esta Universidade, informadas pelos representantes, assim como esclareça para quais serviços é realizada cobrança de taxa e qual o respectivo valor cobrado;

2) OFICIE-SE AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, com cópias de fls. 03/08, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se os valores a título de matrícula e mensalidades de matéria de dependência podem ser aditadas ao contrato de FIES, esclarecendo se a conduta da UNIARA ao cobrar a disciplina em dependências à parte do contrato do FIES é regular;

3) OFICIE-SE ao secretário executivo do Ministério da Educação, com cópia de fls. 03/08, a fim de que informe se tem ciência das irregularidades relatadas e quais medidas serão adotadas.

HELEN RIBEIRO ABREU  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 2003, bem como diante do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06, do CSMPF e n.º 23/07, do CNMP:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (art. 5º, V, alínea a, e art. 11 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação (art. 196), bem como que são de relevância pública as ações e serviços públicos de saúde (art. 197 da CF/88);

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União aportou no ano de 2013, aproximadamente 79 bilhões de reais no SUS, evidenciando o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90, e que o artigo 5º, inciso XXXVIII da CF/88 garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que alegam desconhecer as razões pelas quais lhe foi negado atendimento em unidade do SUS em todo o país;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, que, no mais das vezes, não esclarece o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e

emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida, ou apresenta justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que o tema em questão foi objeto de deliberação no 5º Encontro Nacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que resultou na elaboração de minuta de Portaria de Instauração de Inquérito civil e de Recomendação por parte do Grupo de Trabalho Operacional, no intuito de subsidiar a atuação dos membros do Ministério Público Federal junto aos Municípios inseridos em sua área de atribuição e às Secretarias de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO que, no âmbito desta unidade, inúmeras são as representações atinentes à ausência de prestação de serviços de saúde e à falta de esclarecimentos à população;

CONSIDERANDO as informações extraídas dos autos do inquérito civil nº 1.34.029.000167/2014-22 referentes ao Município de Arapeí/SP, e a necessidade de prosseguir com outras diligências, de forma autônoma;

RESOLVE:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL no intuito de instar o Município de Arapeí/SP, a fim de que consolide a implementação das medidas constantes da recomendação já expedida nos autos do inquérito civil nº nº 1.34.029.000167/2014-22;

2 – Sejam adotadas as seguintes providências:

I – a atuação desta portaria e dos documentos que o acompanham, com a seguinte ementa:

5ª CCR/MPF. Patrimônio Público e Social. Transparência do SUS. Direito de acesso à informação. Usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde. Ausência de esclarecimentos sobre os motivos da recusa. Município de.

II – Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante registro no Sistema Único;

III - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

IV – Após, tornem-se os autos conclusos.

Fica designada, para secretariar o presente inquérito civil, a Técnica Administrativa Rita de Cássia Ribeiro Martins de Oliveira, lotada no 1º Ofício desta Procuradoria da República.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 2003, bem como diante do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06, do CSMPF e n.º 23/07, do CNMP:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (art. 5º, V, alínea a, e art. 11 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação (art. 196), bem como que são de relevância pública as ações e serviços públicos de saúde (art. 197 da CF/88);

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União aportou no ano de 2013, aproximadamente 79 bilhões de reais no SUS, evidenciando o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90, e que o artigo 5º, inciso XXXIII da CF/88 garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que alegam desconhecer as razões pelas quais lhe foi negado atendimento em unidade do SUS em todo o país;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, que, no mais das vezes, não esclarece o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida, ou apresenta justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que o tema em questão foi objeto de deliberação no 5º Encontro Nacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que resultou na elaboração de minuta de Portaria de Instauração de Inquérito civil e de Recomendação por parte do Grupo

de Trabalho Operacional, no intuito de subsidiar a atuação dos membros do Ministério Público Federal junto aos Municípios inseridos em sua área de atribuição e às Secretarias de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO que, no âmbito desta unidade, inúmeras são as representações atinentes à ausência de prestação de serviços de saúde e à falta de esclarecimentos à população;

CONSIDERANDO as informações extraídas dos autos do inquérito civil nº 1.34.029.000167/2014-22 referentes ao Município de Bananal/SP, e a necessidade de prosseguir com outras diligências, de forma autônoma;

RESOLVE:

1 - Instaurar INQUÉRITO CIVIL no intuito de instar o Município de Bananal/SP, a fim de que consolide a implementação das medidas constantes da recomendação já expedida nos autos do inquérito civil nº 1.34.029.000167/2014-22;

2 – Sejam adotadas as seguintes providências:

I – a atuação desta portaria e dos documentos que o acompanham, com a seguinte ementa:

5ª CCR/MPF. Patrimônio Público e Social. Transparência do SUS. Direito de acesso à informação. Usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde. Ausência de esclarecimentos sobre os motivos da recusa. Município de Bananal/SP.

II – Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante registro no Sistema Único;

III - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

IV – Após, tornem-se os autos conclusos.

Fica designada, para secretariar o presente inquérito civil, a Técnica Administrativa Rita de Cássia Ribeiro Martins de Oliveira, lotada no 1º Ofício desta Procuradoria da República.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 2003, bem como diante do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06, do CSMPF e n.º 23/07, do CNMP:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (art. 5º, V, alínea a, e art. 11 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação (art. 196), bem como que são de relevância pública as ações e serviços públicos de saúde (art. 197 da CF/88);

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União aportou no ano de 2013, aproximadamente 79 bilhões de reais no SUS, evidenciando o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90, e que o artigo 5º, inciso XXXIII da CF/88 garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que alegam desconhecer as razões pelas quais lhe foi negado atendimento em unidade do SUS em todo o país;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, que, no mais das vezes, não esclarece o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida, ou apresenta justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que o tema em questão foi objeto de deliberação no 5º Encontro Nacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que resultou na elaboração de minuta de Portaria de Instauração de Inquérito civil e de Recomendação por parte do Grupo de Trabalho Operacional, no intuito de subsidiar a atuação dos membros do Ministério Público Federal junto aos Municípios inseridos em sua área de atribuição e às Secretarias de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO que, no âmbito desta unidade, inúmeras são as representações atinentes à ausência de prestação de serviços de saúde e à falta de esclarecimentos à população;

CONSIDERANDO as informações extraídas dos autos do inquérito civil nº 1.34.029.000167/2014-22 referentes ao Município de Canas/SP, e a necessidade de prosseguir com outras diligências, de forma autônoma;

**RESOLVE:**

1 - Instaurar INQUÉRITO CIVIL no intuito de instar o Município de Canas/SP, a fim de que consolide a implementação das medidas constantes da recomendação já expedida nos autos do inquérito civil nº 1.34.029.000167/2014-22;

2 – Sejam adotadas as seguintes providências:

I – a atuação desta portaria e dos documentos que o acompanham, com a seguinte ementa:

5ª CCR/MPF. Patrimônio Público e Social. Transparência do SUS. Direito de acesso à informação. Usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde. Ausência de esclarecimentos sobre os motivos da recusa. Município de Canas/SP.

II – Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante registro no Sistema Único;

III - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

IV – Após, tornem-se os autos conclusos.

Fica designada, para secretariar o presente inquérito civil, a Técnica Administrativa Rita de Cássia Ribeiro Martins de Oliveira, lotada no 1º Ofício desta Procuradoria da República.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 2003, bem como diante do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06, do CSMPF e n.º 23/07, do CNMP:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (art. 5º, V, alínea a, e art. 11 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação (art. 196), bem como que são de relevância pública as ações e serviços públicos de saúde (art. 197 da CF/88);

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União aportou no ano de 2013, aproximadamente 79 bilhões de reais no SUS, evidenciando o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90, e que o artigo 5º, inciso XXXIII da CF/88 garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que alegam desconhecer as razões pelas quais lhe foi negado atendimento em unidade do SUS em todo o país;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, que, no mais das vezes, não esclarece o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida, ou apresenta justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que o tema em questão foi objeto de deliberação no 5º Encontro Nacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que resultou na elaboração de minuta de Portaria de Instauração de Inquérito civil e de Recomendação por parte do Grupo de Trabalho Operacional, no intuito de subsidiar a atuação dos membros do Ministério Público Federal junto aos Municípios inseridos em sua área de atribuição e às Secretarias de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO que, no âmbito desta unidade, inúmeras são as representações atinentes à ausência de prestação de serviços de saúde e à falta de esclarecimentos à população;

CONSIDERANDO as informações extraídas dos autos do inquérito civil nº 1.34.029.000167/2014-22 referentes ao Município de Cruzeiro/SP, e a necessidade de prosseguir com outras diligências, de forma autônoma;

**RESOLVE:**

1 - Instaurar INQUÉRITO CIVIL no intuito de instar o Município de Cruzeiro/SP, a fim de que consolide a implementação das medidas constantes da recomendação já expedida nos autos do inquérito civil nº 1.34.029.000167/2014-22;

2 – Sejam adotadas as seguintes providências:

I – a atuação desta portaria e dos documentos que o acompanham, com a seguinte ementa:

5ª CCR/MPF. Patrimônio Público e Social. Transparência do SUS. Direito de acesso à informação. Usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde. Ausência de esclarecimentos sobre os motivos da recusa. Município de Cruzeiro/SP.

II – Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante registro no Sistema Único;

III - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

IV – Após, tornem-se os autos conclusos.

Fica designada, para secretariar o presente inquérito civil, a Técnica Administrativa Rita de Cássia Ribeiro Martins de Oliveira, lotada no 1º Ofício desta Procuradoria da República.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 2003, bem como diante do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06, do CSMPF e nº 23/07, do CNMP:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (art. 5º, V, alínea a, e art. 11 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação (art. 196), bem como que são de relevância pública as ações e serviços públicos de saúde (art. 197 da CF/88);

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União aportou no ano de 2013, aproximadamente 79 bilhões de reais no SUS, evidenciando o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o princípio social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90, e que o artigo 5º, inciso XXXIII da CF/88 garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que alegam desconhecer as razões pelas quais lhe foi negado atendimento em unidade do SUS em todo o país;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, que, no mais das vezes, não esclarece o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida, ou apresenta justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que o tema em questão foi objeto de deliberação no 5º Encontro Nacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que resultou na elaboração de minuta de Portaria de Instauração de Inquérito civil e de Recomendação por parte do Grupo de Trabalho Operacional, no intuito de subsidiar a atuação dos membros do Ministério Público Federal junto aos Municípios inseridos em sua área de atribuição e às Secretarias de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO que, no âmbito desta unidade, inúmeras são as representações atinentes à ausência de prestação de serviços de saúde e à falta de esclarecimentos à população;

CONSIDERANDO as informações extraídas dos autos do inquérito civil nº 1.34.029.000167/2014-22 referentes ao Município de Cunha/SP, e a necessidade de prosseguir com outras diligências, de forma autônoma;

RESOLVE:

1 - Instaurar INQUÉRITO CIVIL no intuito de instar o Município de Cunha/SP, a fim de que consolide a implementação das medidas constantes da recomendação já expedida nos autos do inquérito civil nº 1.34.029.000167/2014-22;

2 – Sejam adotadas as seguintes providências:

I – a atuação desta portaria e dos documentos que o acompanham, com a seguinte ementa:

5ª CCR/MPF. Patrimônio Público e Social. Transparência do SUS. Direito de acesso à informação. Usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde. Ausência de esclarecimentos sobre os motivos da recusa. Município de Cunha/SP.

II – Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante registro no Sistema Único;

III - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

IV – Após, tornem-se os autos conclusos.

Fica designada, para secretariar o presente inquérito civil, a Técnica Administrativa Rita de Cássia Ribeiro Martins de Oliveira, lotada no 1º Ofício desta Procuradoria da República.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 2003, bem como diante do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06, do CSMPF e n.º 23/07, do CNMP:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (art. 5º, V, alínea a, e art. 11 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação (art. 196), bem como que são de relevância pública as ações e serviços públicos de saúde (art. 197 da CF/88);

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União aportou no ano de 2013, aproximadamente 79 bilhões de reais no SUS, evidenciando o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90, e que o artigo 5º, inciso XXXVIII da CF/88 garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que alegam desconhecer as razões pelas quais lhe foi negado atendimento em unidade do SUS em todo o país;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, que, no mais das vezes, não esclarece o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida, ou apresenta justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que o tema em questão foi objeto de deliberação no 5º Encontro Nacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que resultou na elaboração de minuta de Portaria de Instauração de Inquérito civil e de Recomendação por parte do Grupo de Trabalho Operacional, no intuito de subsidiar a atuação dos membros do Ministério Público Federal junto aos Municípios inseridos em sua área de atribuição e às Secretarias de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO que, no âmbito desta unidade, inúmeras são as representações atinentes à ausência de prestação de serviços de saúde e à falta de esclarecimentos à população;

CONSIDERANDO as informações extraídas dos autos do inquérito civil nº 1.34.029.000167/2014-22 referentes ao Município de Guaratinguetá/SP, e a necessidade de prosseguir com outras diligências, de forma autônoma;

RESOLVE:

1 - Instaurar INQUÉRITO CIVIL no intuito de instar o Município de Guaratinguetá/SP, a fim de que consolide a implementação das medidas constantes da recomendação já expedida nos autos do inquérito civil nº 1.34.029.000167/2014-22;

2 – Sejam adotadas as seguintes providências:

I – A atuação desta portaria e dos documentos que o acompanham, com a seguinte ementa:

5ª CCR/MPF. Patrimônio Público e Social. Transparência do SUS. Direito de acesso à informação. Usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde. Ausência de esclarecimentos sobre os motivos da recusa. Município de Guaratinguetá/SP.

II – Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante registro no Sistema Único;

III - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

IV – Após, tornem-se os autos conclusos.

Fica designada, para secretariar o presente inquérito civil, a Técnica Administrativa Rita de Cássia Ribeiro Martins de Oliveira, lotada no 1º Ofício desta Procuradoria da República.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 2003, bem como diante do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06, do CSMPF e n.º 23/07, do CNMP:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar n.º 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (art. 5º, V, alínea a, e art. 11 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação (art. 196), bem como que são de relevância pública as ações e serviços públicos de saúde (art. 197 da CF/88);

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União aportou no ano de 2013, aproximadamente 79 bilhões de reais no SUS, evidenciando o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90, e que o artigo 5º, inciso XXXIII da CF/88 garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que alegam desconhecer as razões pelas quais lhe foi negado atendimento em unidade do SUS em todo o país;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, que, no mais das vezes, não esclarece o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida, ou apresenta justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que o tema em questão foi objeto de deliberação no 5º Encontro Nacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que resultou na elaboração de minuta de Portaria de Instauração de Inquérito civil e de Recomendação por parte do Grupo de Trabalho Operacional, no intuito de subsidiar a atuação dos membros do Ministério Público Federal junto aos Municípios inseridos em sua área de atribuição e às Secretarias de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO que, no âmbito desta unidade, inúmeras são as representações atinentes à ausência de prestação de serviços de saúde e à falta de esclarecimentos à população;

CONSIDERANDO as informações extraídas dos autos do inquérito civil n.º 1.34.029.000167/2014-22 referentes ao Município de Queluz/SP, e a necessidade de prosseguir com outras diligências, de forma autônoma;

RESOLVE:

1 - Instaurar INQUÉRITO CIVIL no intuito de instar o Município de Queluz/SP, a fim de que consolide a implementação das medidas constantes da recomendação já expedida nos autos do inquérito civil n.º 1.34.029.000167/2014-22;

2 – Sejam adotadas as seguintes providências:

I – A atuação desta portaria e dos documentos que o acompanham, com a seguinte ementa:

5ª CCR/MPF. Patrimônio Público e Social. Transparência do SUS. Direito de acesso à informação. Usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde. Ausência de esclarecimentos sobre os motivos da recusa. Município de Queluz/SP.

II – Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme preconizado pelo artigo 6º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante registro no Sistema Único;

III - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

IV – Após, tornem-se os autos conclusos.

Fica designada, para secretariar o presente inquérito civil, a Técnica Administrativa Rita de Cássia Ribeiro Martins de Oliveira, lotada no 1º Ofício desta Procuradoria da República.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 14, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 2003, bem como diante do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06, do CSMPF e n.º 23/07, do CNMP:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (art. 5º, V, alínea a, e art. 11 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação (art. 196), bem como que são de relevância pública as ações e serviços públicos de saúde (art. 197 da CF/88);

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União aportou no ano de 2013, aproximadamente 79 bilhões de reais no SUS, evidenciando o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90, e que o artigo 5º, inciso XXXIII da CF/88 garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que alegam desconhecer as razões pelas quais lhe foi negado atendimento em unidade do SUS em todo o país;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, que, no mais das vezes, não esclarece o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida, ou apresenta justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que o tema em questão foi objeto de deliberação no 5º Encontro Nacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que resultou na elaboração de minuta de Portaria de Instauração de Inquérito civil e de Recomendação por parte do Grupo de Trabalho Operacional, no intuito de subsidiar a atuação dos membros do Ministério Público Federal junto aos Municípios inseridos em sua área de atribuição e às Secretarias de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO que, no âmbito desta unidade, inúmeras são as representações atinentes à ausência de prestação de serviços de saúde e à falta de esclarecimentos à população;

CONSIDERANDO as informações extraídas dos autos do inquérito civil n.º 1.34.029.000167/2014-22 referentes ao Município de Roseira/SP, e a necessidade de prosseguir com outras diligências, de forma autônoma;

**RESOLVE:**

1 - Instaurar INQUÉRITO CIVIL no intuito de instar o Município de Roseira/SP, a fim de que consolide a implementação das medidas constantes da recomendação já expedida nos autos do inquérito civil n.º 1.34.029.000167/2014-22;

2 – Sejam adotadas as seguintes providências:

I – A atuação desta portaria e dos documentos que o acompanham, com a seguinte ementa:

5ª CCR/MPF. Patrimônio Público e Social. Transparência do SUS. Direito de acesso à informação. Usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde. Ausência de esclarecimentos sobre os motivos da recusa. Município de Roseira/SP.

II – Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme preconizado pelo artigo 6º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante registro no Sistema Único;

III - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

IV – Após, tornem-se os autos conclusos.

Fica designada, para secretariar o presente inquérito civil, a Técnica Administrativa Rita de Cássia Ribeiro Martins de Oliveira, lotada no 1º Ofício desta Procuradoria da República.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 15, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 2003, bem como diante do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06, do CSMPF e n.º 23/07, do CNMP:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (art. 5º, V, alínea a, e art. 11 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação (art. 196), bem como que são de relevância pública as ações e serviços públicos de saúde (art. 197 da CF/88);

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União aportou no ano de 2013, aproximadamente 79 bilhões de reais no SUS, evidenciando o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90, e que o artigo 5º, inciso XXXIII da CF/88 garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que alegam desconhecer as razões pelas quais lhe foi negado atendimento em unidade do SUS em todo o país;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, que, no mais das vezes, não esclarece o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida, ou apresenta justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que o tema em questão foi objeto de deliberação no 5º Encontro Nacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que resultou na elaboração de minuta de Portaria de Instauração de Inquérito civil e de Recomendação por parte do Grupo de Trabalho Operacional, no intuito de subsidiar a atuação dos membros do Ministério Público Federal junto aos Municípios inseridos em sua área de atribuição e às Secretarias de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO que, no âmbito desta unidade, inúmeras são as representações atinentes à ausência de prestação de serviços de saúde e à falta de esclarecimentos à população;

CONSIDERANDO as informações extraídas dos autos do inquérito civil nº 1.34.029.000167/2014-22 referentes ao Município de São José do Barreiro/SP, e a necessidade de prosseguir com outras diligências, de forma autônoma;

RESOLVE:

1 - Instaurar INQUÉRITO CIVIL no intuito de instar o Município de São José do Barreiro/SP, a fim de que consolide a implementação das medidas constantes da recomendação já expedida nos autos do inquérito civil nº 1.34.029.000167/2014-22;

2 – Sejam adotadas as seguintes providências:

I – A atuação desta portaria e dos documentos que o acompanham, com a seguinte ementa:

5ª CCR/MPF. Patrimônio Público e Social. Transparência do SUS. Direito de acesso à informação. Usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde. Ausência de esclarecimentos sobre os motivos da recusa. Município de São José do Barreiro/SP.

II – Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante registro no Sistema Único;

III - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

IV – Após, tornem-se os autos conclusos.

Fica designada, para secretariar o presente inquérito civil, a Técnica Administrativa Rita de Cássia Ribeiro Martins de Oliveira, lotada no 1º Ofício desta Procuradoria da República.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Instauração de Inquérito Civil Público[1.34.010.000602/2016-80]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para apurar denúncia sobre supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Serrana – SP na manutenção do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) daquele município.

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Inquérito Civil Público, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSM PF nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar denúncia sobre supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Serrana – SP na manutenção do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) daquele município.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSM PF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação do servidor Leonardo José Tonin, Analista Processual do Ministério Público da União, como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Instauração de Inquérito Civil Público[1.34.010.000623/2016-03]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para apurar denúncia formalizada pelo Sindicato dos Servidores Municipais da Estância Climática de Nuporanga – SP sobre supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal daquele município na execução do denominado PMAQ – Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica.

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Inquérito Civil Público, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSM PF nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar denúncia formalizada pelo Sindicato dos Servidores Municipais da Estância Climática de Nuporanga – SP sobre supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal daquele município na execução do denominado PMAQ – Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSM PF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação do servidor Leonardo José Tonin, Analista Processual do Ministério Público da União, como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA

Procuradora da República

## PORTARIA Nº 17, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando que foi constatada possível fraude em licitação para a construção do Centro de Iniciação ao Esporte no Município de Cotia, em parceria com o Ministério do Esporte, e que pode haver outras parcerias fraudulentas entre a prefeitura de Cotia e outros Ministérios, como o das Cidades, o do Turismo e o da Educação;

f) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente a análise dos documentos que compõem os autos, a fim de delimitar os contornos e a extensão dos atos fraudulentos em licitações do Município de Cotia.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000240/2016-40.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 5ªCCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Seja expedido ofício à Prefeitura do Município de Cotia/SP1, para que esta encaminhe relatórios sobre a construção/conclusão do Centro de Iniciação ao Esporte -CIE. Solicito, também, informações a respeito de qualquer obra realizada por esta Prefeitura em parceria com o Ministério das Cidades, do Turismo, do Esporte, e/ou da Educação.

3) Após a regularização do feito, retornem os autos conclusos para análise detalhada dos documentos encartados, bem como para que sejam determinadas diligências necessárias para a conclusão da apuração.

MELINA TOSTES HABER  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 31, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000671/2016-52, com a seguinte ementa:

“CONTROLE EXTERNO. Verificar a regularidade das comunicações de flagrante durante o plantão judiciário.” - 7ª CCR.

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000671/2016-52, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 32, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000471/2016-08, com a seguinte ementa:

“AUDITORIA MUNICIPAL ENCAMINHADA PELA PREFEITURA DE FERRAZ DE VASCONCELOS APONTA POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E ABUSO DE PODER, PRATICADOS PELO EX-GESTOR JORGE ABISSAMRA, MEDIANTE SAQUES DE CHEQUES NA "BOCA DO CAIXA", EM MONTANTE QUE SUPERA OS R\$ 50.000.00,00 (CINQUENTA MILHÕES DE REAIS).” - 5ª CCR.

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000471/2016-08, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 33, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000444/2016-27, com a seguinte ementa:

“EXPEDIENTE ENCAMINHADO PELA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS PARA APURAÇÃO DE ABANDONO DE BENS, SEM PROMOVER O DEVIDO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO, CONFORME ARTIGO 644, INCISO I, DO DECRETO 6.759/09. 1ª CCR”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000444/2016-27, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000443/2016-27, com a seguinte ementa:

“EXPEDIENTE ENCAMINHADO PELA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS PARA APURAÇÃO DE ABANDONO DE BENS, SEM PROMOVER O DEVIDO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO, CONFORME ARTIGO 644, INCISO I, DO DECRETO 6.759/09. 1ª CCR”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000443/2016-27, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 35, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000442/2016-27, com a seguinte ementa:

“EXPEDIENTE ENCAMINHADO PELA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS PARA APURAÇÃO DE ABANDONO DE BENS, SEM PROMOVER O DEVIDO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO, CONFORME ARTIGO 644, INCISO I, DO DECRETO 6.759/09. 1ª CCR”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000442/2016-27, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 38, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando os documentos de fls.02/47, em que se noticia que o Município de Bertoga/SP teria apresentado resultados insatisfatórios do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, e figuraria entre os 20 (vinte) municípios piores avaliados no Estado de São Paulo, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000520/2016-15 para a apuração dos fatos, com a implantação do MPeduc no citado Município, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;
- c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à PFDC/MPF.

Fica designado para funcionar como Secretária neste feito Cláudia Moraes da Silva, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito e Isabel Carvalho dos Santos Silva, Técnico do MPU, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.34.012.000071/2017-96

O Ministério Público Federal, por intermédio do procurador da República signatário, considerando o teor da comunicação realizada pela Corregedoria da Receita Federal na 8ª Região Fiscal, noticiando a instauração do PAD nº 16302.000043/2014-34, em desfavor do auditor fiscal da Receita Federal do Brasil Antonio Alves Cordeiro Filho, CPF nº 962.702.097-49, lotado na Alfândega do Porto de Santos, para apurar os eventuais indícios de variação patrimonial a descoberto nos anos-calendário 2007 a 2013, os quais, em tese, podem configurar enriquecimento ilícito, decide, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Fica designada Tayssia Gazolli Amaral, servidora lotada neste gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO MORIMOTO JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.34.012.000107/2017-31

O Ministério Público Federal, por intermédio do procurador da República signatário, considerando o teor da comunicação realizada pelo Núcleo de Disciplina da Corregedoria Regional da Polícia Federal em São Paulo, noticiando a instauração do PAD nº 0007/2015-SR/DPF/SP em desfavor do Delegado de Polícia Federal Reinaldo Rúbio Roda, classe especial, matrícula 9.571, lotado na DPF-Santos, pela prática de eventual ato de improbidade administrativa, em virtude de, supostamente, ter deixado de cumprir mandado de busca e apreensão emanado do Juízo da 6ª Vara Federal de Santos, bem como por, na presidência do IPL nº 656/2009-DPF/STS/SP, ter deixado de adotar, por quase três anos, as diligências necessárias para a apuração de caso de pedofilia, decide, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Fica designada Tayssia Gazolli Amaral, servidora lotada neste gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO MORIMOTO JUNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 127, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Autos n.º 1.34.001.004284/2016-35

O Ministério Público Federal, pelos Procuradores da República signatários, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.004284/2016-35 tem por objeto apurar possível irregularidade na prática de condutas intimidadoras sobre administrados, imposição de multas desproporcionais e consequente abuso do poder disciplinar incumbido à BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM (BSM).

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar possível abuso de poder disciplinar incumbido à BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM (BSM).

FICA DETERMINADO, ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único;
- b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;
- c) a designação do servidor Pedro Eduardo Kakitani, Assessor, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;
- d) aguarde-se a realização de reunião com o representante da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, agendada para o dia 28/03/2017, às 15h, na sala de reuniões 02 do 5º andar da Procuradoria da República em São Paulo, em que o tema será abordado;
- e) a publicação da presente Portaria, inclusive na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PORTARIA Nº 132, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.006014/2016-69, com a seguinte ementa:

“SAÚDE. Pronto Socorro Dr. Álvaro Dino de Almeida. Transferência de hospital para fazer cirurgia. Paciente Amâncio Alarcón Pereira”.

- dada a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.006014/2016-69 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal de Direitos do Cidadão – PFDC, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Reitere-se os termos do Ofício n.º 14319/2016 (PR-SP-00069069 /2016) à Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde (CROSS).

LISIANE C. BRAECHER  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);  
CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6.º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, e artigo 7.º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e também o contido na Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO o Comitê Gestor de Gênero e Raça (CGGR) instituído no âmbito do Ministério Público Federal, pela Portaria PGR n.º 108/2014, em virtude da adesão do MPF ao Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, “por meio da qual o MPF pretende valorizar e fortalecer o compromisso institucional com práticas de gestão que assegurem e promovam a igualdade de gênero e racial no trabalho, a serem identificadas e planejadas a partir de diagnósticos, avaliações e estudos que as fundamentem, buscando parcerias que contribuam para este propósito”;

CONSIDERANDO que o Comitê Gestor de Gênero e Raça (CGGR), do MPF, tem, em seu Plano de Ação 2016-2018, dentre outros objetivos, o de “elaborar fluxograma para o enfrentamento dos casos de assédio e discriminação por meio de uma abordagem interdisciplinar tendo por objetivo a cessação imediata da situação, sem prejuízo de outras ações”;

CONSIDERANDO a importância de o MPF realizar em relação à sociedade o que vêm fazendo, em termos de promoção da igualdade de gênero e raça, em seu âmbito interno;

CONSIDERANDO os relatos realizados perante esta PRDC/SE sobre assédios e discriminações, por razões de gênero, praticadas tanto em órgãos/instituições públicas federais como em instituições de ensino superior, neste Estado de Sergipe;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para ADOPTAR TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS, JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, A RESPEITO DA TEMÁTICA EM EXAME.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: a identificar.

OBJETO: adotar todas as medidas necessárias, judiciais e extrajudiciais, a fim de acompanhar as medidas implementadas e a implementar, por órgãos/instituições públicas federais e instituições de ensino superior, em Sergipe, para fins de promoção da igualdade de gênero e raça;

1. Autue-se a presente portaria e a documentação específica (Portaria do CGGR/MPF), no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã;

2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5.º, inciso VI, e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução número 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4.º, VI, e 7.º, § 2.º, I e II, da Resolução número 23/2007, do CNMP;

3. Oficie-se a todos os órgãos/instituições públicas federais, bem como instituições de ensino superior, em Sergipe, para que, em 15 (quinze) dias, apresentem as seguintes informações: a) quantidade de casos registrados, nos últimos 05 (cinco) anos, a respeito de discriminação/assédio envolvendo questão de gênero (violência de gênero), devendo ser apresentado relato resumido e circunstanciado sobre instauração de procedimento interno, tempo de apuração e resultado final; b) existência, ou não, de canal específico para encaminhamento de denúncias e reclamações a respeito de discriminação/assédio envolvendo questão de gênero; c) formalização, ou não, de código de conduta, ou algo similar, relacionado ao tema (violência de gênero); d) especificar os meios utilizados para suporte e atenção às possíveis vítimas e respectivos agressores; e) disposição em realizar audiência pública sobre a temática;

4. Oficie-se à Justiça Federal solicitando informações sobre o quantitativo de processos judiciais envolvendo discriminação/assédio por motivo de gênero, bem como seja especificado o número das demandas judiciais (desnecessária a identificação das partes);

5. Oficie-se à Superintendência da Polícia Civil em Sergipe solicitando informações sobre o quantitativo de ocorrências e apurações envolvendo discriminação/assédio por motivo de gênero envolvendo órgãos/instituições públicas federais e instituições de ensino superior;

6. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal/SE solicitando informações sobre o quantitativo de ocorrências e apurações envolvendo discriminação/assédio por motivo de gênero envolvendo órgãos/instituições públicas federais e instituições de ensino superior;

7. Forme-se um anexo para órgãos/instituições públicas federais e outro para instituições de ensino superior, com subdivisões internas para cada qual.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão E da Cidadã

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 20, DE 23 DE MARÇO DE 2017

## INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6.º da Lei Complementar n.º 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7.º, inciso I, da citada Lei Complementar;

c) que, conforme disposto no art. 129, inciso III, da Constituição da República, inscrevem-se dentre as funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

d) as informações contidas nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.001.000378/2016-71, instaurado a partir de documentação encaminhada pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Tocantins;

e) a vedação contida no art. 54, inc. I, a, da Constituição da República;

f) que a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo informou, no Ofício n. 19.201/2015/PRDC/SP que o Deputado Federal César Halum é sócio de empresa de radiodifusão que presta serviço no Estado do Tocantins, por meio de concessão e permissão, em flagrante violação ao art. 54, inc. I, a, da Constituição da República;

g) o encerramento do prazo de tramitação do aludido Procedimento;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possível irregularidade na concessão/permissão/autorização de serviço de radiodifusão sonora outorgado à “Folha Popular LTDA.”, da qual é sócio o Deputado Federal César Halum, contrariando o teor do art. 54, inc. I, a, da Constituição da República.

Determino as seguintes providências iniciais:

I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA/TO;

II) Fica designada a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos;

III) Proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV) Expeçam novo ofício à Folha Popular LTDA;

V) Comuniquem a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO  
Procuradora da República

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 62/2017  
Divulgação: quinta-feira, 30 de março de 2017 - Publicação: sexta-feira, 31 de março de 2017**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral  
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**